

**PODER JUDICIÁRIO ECLESIAÍSTICO FEDERAL (PJEF)
JUSTIÇA ECLESIAÍSTICA FEDERAL (JEF)
SUPREMO TRIBUNAL ECLESIAÍSTICO FEDERAL (STEF)**

ESTAUTO SOCIAL



BRASÍLIA-DF, 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

ESTATUTO SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO ECLESIASTICO FEDERAL

SUMÁRIO

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DA IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

CAPÍTULO II - DA SEDE E UNIDADES

Seção I - Da Sede e Foro

Seção II - Das Unidades da Justiça Eclesiástica Federal

CAPÍTULO III - DAS FINALIDADES

Seção I - Das Finalidades e Competências Principais

Seção II - Das Finalidades Secundárias

Seção III - Da Concessão de Títulos Honoríficos de Doutor Honoris Causa

CAPÍTULO IV - DO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA JUDICIÁRIA

CAPÍTULO V - DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO II - DAS NORMAS ASSOCIATIVAS

CAPÍTULO I - DOS MEMBROS-CONVENCIONADOS

Seção I - Das Generalidades

Seção II - Da Admissão, do Desligamento e da Exclusão

Seção III - Dos Direitos

Seção IV - Dos Deveres

Seção V - Das Disposições Gerais

CAPÍTULO II - DO QUADRO DE SÓCIOS

Seção I - Das Generalidades

Subseção I - Dos Sócios Fundadores

Subseção II - Dos Sócios Servidores

Subseção III - Dos Sócios Convencionados

Subseção IV - Dos Sócios Mantenedores

Subseção V - Dos Sócios Contribuintes

Subseção VI - Dos Sócios Honorários

Seção II - Do Rol de Sócios Votantes

Seção III - Da Admissão, Demissão e Exclusão

Seção IV - Dos Direitos

Seção V - Dos Deveres

Seção VI - Das Disposições Gerais

TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO E ELEIÇÃO

CAPÍTULO I - DOS ORGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Seção I - Da Assembleia Geral

Subseção I - Da Assembleia Geral Presencial

Subseção II - Da Assembleia Geral Virtual

Subseção III - Das Normas Gerais

Subseção IV - Da Assembleia Geral Ordinária

Subseção V - Da Assembleia Geral Extraordinária

Subseção VI - Da Assembleia Convencional da Convenção-Geral de Igrejas e Lideranças Evangélicas da Justiça Eclesiástica Federal (CGILEJEF)

Subseção VII - Da Convocação da Assembleia Geral

Seção II - Do Tribunal Pleno Administrativo

Seção III - Do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal

Subseção I - Das Competências do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal

Subseção II - Das Competências do Vice-Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal
Subseção III - Das Competências do Secretário do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal
Subseção IV - Das Disposições Gerais
Seção IV - Da Diretoria-Geral Executiva
Subseção I - Das Competências do Presidente-Geral
Subseção II - Das Competências do Presidente Executivo
Subseção III - Das Competências do Vice-Presidente Executivo
Subseção IV - Das Competências do Secretário Executivo
Subseção V - Das Competências do Diretor Executivo de Patrimônios e Finanças
Subseção VI - Das Disposições Gerais
Seção V - Da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal
Subseção I - Das Competências do Corregedor-Geral da Justiça Eclesiástica Federal
Subseção II - Das Competências do Subcorregedor-Geral da Justiça Eclesiástica Federal
Subseção III - Das Competências do Ouvidor-Geral da Justiça Eclesiástica Federal
Subseção IV - Das Disposições Gerais
CAPÍTULO II - DAS NORMAS ELEITORAIS DIVERSAS
Seção I - Das Generalidades
Seção II - Do Preenchimento dos Cargos
Seção III - Do Afastamento
Seção IV - Da Destituição
Seção V - Da Vacância
Seção VI - Código Eleitoral

TÍTULO IV - DA MAGISTRATURA ECLESIASTICA FEDERAL E DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS E DE APOIO JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I - DA MAGISTRATURA ECLESIASTICA FEDERAL

Seção I - Da Suprema Magistratura Eclesiástica Federal
Seção II - Da Magistratura Eclesiástica Federal Superior
Seção III - Da Magistratura Eclesiástica Federal Auxiliar
Subseção I - Dos Juízes Eclesiásticos de Matrimônios
Subseção II - Dos Mediadores e Conciliadores Judiciários Eclesiásticos Federais
CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS E DE APOIO JUDICIÁRIO

TÍTULO V - DOS ORGÃOS INTERNOS E DAS INSTITUIÇÕES ECLESIASTICAS INTERNAS

CAPÍTULO I - DOS ÓRGÃOS INTERNOS

Seção I - Da Secretaria de Comunicação Social e Relações Públicas
Seção II - Da Procuradoria Jurídica da Justiça Eclesiástica Federal
Subseção Única - Das Disposições Gerais
Seção III - Da Procuradoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal
Subseção I - Das Promotorias Eclesiásticas Federais
Subseção II - Dos Cargos de Promotores Eclesiásticos Federais
Subseção III - Do Regimento Interno
Seção IV - Da Defensoria-Geral Eclesiástica Federal
Subseção I - Das Defensorias Eclesiásticas Federais
Subseção II - Dos Cargos de Defensores Eclesiásticos Federais
Subseção III - Do Regimento Interno
Seção V - Dos Cartórios Eclesiásticos Federais
Subseção I - Dos Livros
Subseção II - Da Competência Territorial
Subseção III - Da Instalação

Subseção IV - Das Disposições Gerais
Seção VI - Da Guarda Judiciária Eclesiástica Federal
Subseção Única - Do Regimento Interno
CAPÍTULO II - DAS INSTITUIÇÕES ECLESIASTICAS INTERNAS
Seção I - Da Convenção-Geral de Igrejas e Lideranças Evangélicas da Justiça Eclesiástica Federal (CGILEJEF)
Subseção I - Dos Objetivos
Subseção II - Dos Integrantes
Subseção III - Da Administração
Subseção IV - Da Assembleia Convencional
Seção II - Do Conselho Nacional de Ministros e Obreiros Evangélicos da Justiça Eclesiástica Federal (CONAMOEJEF)
Subseção I - Dos Objetivos
Subseção II - Dos Filiados
Subseção III - Da Administração
Seção III - Do Seminário de Formação Eclesiástica da Justiça Eclesiástica Federal (SEFEJEF)
Subseção I - Dos Objetivos
Subseção II - Da Administração
Seção IV - Das Casa de Oração da Justiça Eclesiástica Federal (COJEF)
Subseção I - Dos Objetivos
Subseção II - Dos Membros
Subseção III - Da Administração

TÍTULO VI - DAS NORMAS FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS

CAPÍTULO I - DOS RECURSOS FINANCEIROS
CAPÍTULO II - DAS DESPESAS
Seção I - Das Generalidades
Seção II - Do Ressarcimento de Despesas de Serviços Voluntários
CAPÍTULO III - DO EXERCÍCIO FINANCEIRO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Seção I - Do Exercício Financeiro
Seção II - Da Prestação de Contas
CAPÍTULO IV - DAS CONTAS BANCÁRIAS
CAPÍTULO V - DOS PATRIMÔNIOS

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS, GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I - Das Emendas e Reforma Estatutária
Seção II - Da Dissolução e do Destino dos Bens
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção I - Da Cláusula Transitória
Seção II - Das Normas Gerais



PODER JUDICIÁRIO ECLESIASTICO FEDERAL (PJEF)
Justiça Eclesiástica Federal (JEF)
Supremo Tribunal Eclesiástico Federal (STEF)
CNPJ nº 15.004.232/0001-95

ESTATUTO SOCIAL

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 1º - Com fundamentação na **BÍBLIA SAGRADA** em **1ª Coríntios 6:1-6**, no dia **1º (primeiro) de fevereiro de 2012**, foi constituído o **PODER JUDICIÁRIO ECLESIASTICO FEDERAL**, inscrito no **CNPJ nº 15.004.232/0001-95**, com publicação no **Diário Oficial da União de 08/02/2012, edição 28, seção 3, página 153**, e de **03/10/2019, edição 192, seção 3, página 191**, e publicado também no **Diário Oficial do Distrito Federal de 24/09/2019, edição 182, seção 3, página 35**. Trata-se de uma associação de natureza judiciário-eclesiástica, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, com personalidade jurídica de direito privado, que tem sua Sede Nacional na cidade de Brasília, Distrito Federal, Capital Federal da República Federativa do Brasil, sendo o órgão máximo de Justiça Eclesiástica no Brasil na sua modalidade, doravante neste Estatuto, designado e identificado simplesmente pela sigla **PJEF** e/ou por **Justiça Eclesiástica Federal**.

§ 1º - O **PJEF** é o órgão máximo judicante de natureza eclesial com jurisdição em todo o território nacional brasileiro, abrangendo jurisdicionalmente a todas as igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, existentes ou atuantes no Brasil.

§ 2º - O **PJEF** é autônomo, independente, isento e imparcial no exercício de suas atribuições e competências, submete-se única e exclusivamente à jurisdição da **CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA ECLESIASTICA (CIJE)**, inscrita no **CNPJ nº 39.906.328/0001-07**, sediada na cidade de Brasília, Distrito Federal, Capital Federal da República Federativa do Brasil, não sendo permitida interferência ou intervenção por parte de quaisquer igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, existentes ou atuantes no Brasil, e/ou de nenhuma outra instituição privada ou eclesial de cunho convencional, associativo ou sindical por mais privilegiada que seja.

§ 3º - Como o **PJEF** é o órgão máximo de Justiça Eclesiástica no Brasil na sua modalidade, subordinam-se ao mesmo, para efeitos judiciário-eclesiásticos e/ou jurídico-eclesiásticos, todos e quaisquer Tribunais Eclesiásticos Independentes e/ou os demais órgãos similares a estes, existentes no país.

§ 4º - O **PJEF** foi fundado inicialmente com Sede Nacional na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, e no dia 11 de setembro de 2019 teve a sua Sede Nacional transferida para a Capital Federal da República Federativa do Brasil.

§ 5º - O **PJEF** tem como seu lema oficial a frase “**Justiça e Santidade**”.

§ 6º - O **PJEF** tem como seu versículo Bíblico oficial o contido no novo testamento da **BÍBLIA SAGRADA** em **Mateus 5:18**, que diz: “*Porque em verdade vos digo que, até que o céu e a terra passem, nem um jota ou um til jamais passará da Lei, sem que tudo seja cumprido*”.

CAPÍTULO II DA SEDE E UNIDADES

Seção I Da Sede e Foro

Art. 2º - A Sede Nacional do **PJEF** chamada de **Supremo Tribunal Eclesiástico Federal (STEF)** é localizada em Brasília, Distrito Federal, Capital Federal da República Federativa do Brasil, onde o mesmo tem seu foro jurídico, tendo provisoriamente o endereço da QN 07, Conjunto 17, nº 41, CEP: 71805-717, Riacho Fundo I, apenas para efeitos de domicílio fiscal, e para o recebimento de correspondências e de intimações judiciais, sem ter qualquer tipo de funcionamento, atividade ou serviço presencial no supramencionado endereço.

§ 1º - O **PJEF** manterá ativa uma Sede Virtual, onde, através de um site ou portal na internet, promoverá o acesso aos serviços e atendimentos da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 2º - A Sede Nacional do **PJEF** poderá ter uma extensão chamada de Subsede Administrativa Nacional, que poderá ser instalada e/ou localizada em qualquer cidade, parte ou local do território nacional brasileiro, sendo que caberá ao Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, *ad referendum* da Assembleia Geral, através de um Decreto Administrativo Interno, baixado por si, instalar, dissolver ou transferir a supramencionada Subsede.

Seção II Das Unidades da Justiça Eclesiástica Federal

Art. 3º - A fim de cumprir seus propósitos e suas finalidades, além da sua Sede Nacional, que é o **Supremo Tribunal Eclesiástico Federal (STEF)**, caso seja necessário, o **PJEF**, instalará em todo o território nacional brasileiro tantas quantas unidades da Justiça Eclesiástica Federal se fizerem necessárias.

CAPÍTULO III DAS FINALIDADES

Seção I Das Finalidades e Competências Principais

Art. 4º - São finalidades e competências principais do **PJEF**:

I - o exame, a discussão e a decisão legítima dos assuntos de natureza eclesiástica e/ou canônica, cabendo-lhes:

a) analisar e conhecer, processar e julgar em todos os graus e instâncias, todas as matérias de competência da Justiça Eclesiástica Federal na jurisdição evangélica, pentecostal, neopentecostal, protestantes ou conexas, que, por dispositivo canônico ou eclesiástico, não sejam de competência jurisdicional da Justiça Pública Federal ou Estadual, abrangendo especificamente as causas relativas:

- a.1)** aos sacramentos;
- a.2)** às doutrinas e culturas inerentes à fé;
- a.3)** aos usos e costumes cristãos;
- a.4)** aos ritos litúrgicos;
- a.5)** aos dogmas;
- a.6)** à ética e à disciplina cristã;
- a.7)** às causas penais eclesiásticas;
- a.8)** às Leis eclesiásticas, canônicas e/ou religiosas;
- a.9)** à administração eclesiástica.

b) exercer a vigilância sobre a reta aplicação da Justiça Eclesiástica nas igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, existentes ou atuantes no Brasil, e tomar medidas, se necessário for, a respeito de atos que ferem os princípios éticos e morais que regem:

- b.1)** a justiça eclesiástica;
- b.2)** a administração eclesiástica;
- b.3)** a conduta e a moralidade cristã.

c) promover a fiel e perfeita interpretação, aplicação e cumprimento das Leis eclesiásticas, canônicas e/ou religiosas.

II - promover a fiel e perfeita interpretação, aplicação e cumprimento das Leis civis relacionadas à liberdade religiosa vigentes no país;

III - promover a concomitância e a harmonia jurídica entre as Leis civis e entre as Leis eclesiásticas, canônicas e/ou religiosas;

IV - promover sessões de mediação e conciliação especificamente na área eclesiástica;

V - a promoção da arbitragem especificamente na área eclesiástica;

VI - fiscalizar eclesiasticamente de maneira preventiva às igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, existentes ou atuantes no Brasil;

VII - consagrar, ungir, credenciar e reconhecer os ministros e ministras do evangelho, e também os obreiros e obreiras das igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, que sejam legalmente constituídas e registradas na forma da Lei;

VIII - cultivar a comunhão, o bom relacionamento, a fraternidade cristã, e desenvolver espírito de cooperação entre as igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, existentes ou atuantes no Brasil, com objetivo de promover a unidade cristã;

IX - promover o diálogo inter-religioso respeitando a liberdade de religião e de crença;

X - promover e prestar assistência, assessoria, consultoria e orientação jurídica, administrativa e eclesiástica de caráter suplementar às igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, existentes ou atuantes no Brasil, e promover também a defesa eclesiástica, administrativa e jurisdicional das mesmas em causas de interesse coletivo.

Parágrafo único - Compete também ao **PJEF** no exercício de suas atribuições e competências legais:

I - levar a conhecimento das autoridades competentes quaisquer fatos que caracterizem descumprimento ou infração da Lei;

II - acionar, de ofício, o Ministério Público Federal ou Estadual, e também as autoridades policiais federais ou estaduais, nos casos constatação de infração as Leis penais do país;

III - acionar, de ofício, as autoridades judiciárias federais ou estaduais sempre que for necessário ou conveniente;

IV - acionar, de ofício, os órgãos correccionais e de fiscalização da esfera federal e também das esferas estaduais e municipais, sempre que for o caso.

Seção II **Das Finalidades Secundárias**

Art. 5º - São finalidades secundárias do **PJEF**:

I - atuar em auxílio à Justiça, promovendo:

a) a assessoria e a orientação jurídica gratuita de caráter suplementar;

b) os encaminhamentos jurídicos;

c) o acesso dos cidadãos aos serviços da Justiça Pública Federal ou Estadual.

II - a promoção de assessoria previdenciária de caráter suplementar aos líderes religiosos de confissão evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante;

III - a promoção da ética, da paz, da justiça social, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

IV - a promoção do voluntariado;

V - a promoção da assistência social;

VI - criar, manter e administrar outras instituições não governamentais, sem fins lucrativos, de natureza educacional nas áreas de ensino superior, de formação, treinamento e capacitação profissional, de ensino médio, de ensino fundamental e de educação infantil;

VII - criar, manter e administrar outras instituições não governamentais, sem fins lucrativos, de assistência social e humanitária.

Parágrafo único - Mesmo atuando com serviços auxiliares da Justiça, obedecendo ao **artigo 12-F da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 29 de novembro de 2010**, fica vedada ao **PJEF** a promoção de serviços de mediação, conciliação e arbitragem, que incidam em processos judiciais jurisdicionais de competência da Justiça Pública Federal ou Estadual.

Seção III **Da Concessão de Títulos Honoríficos de Doutor Honoris Causa**

Art. 6º - No exercício de suas finalidades e competências legais, o **PJEF** poderá conceder:

I - aos seus Juizes, Promotores e Defensores Eclesiásticos Federais os títulos honoríficos de Doutor Honoris Causa em Direito Eclesiástico, em Justiça Eclesiástica e/ou em Gestão Judiciária Eclesiástica;

II - aos sócios, membros e servidores do **PJEF**, que sejam ou não Juizes, Promotores ou Defensores Eclesiásticos Federais, e/ou a personalidades eminentes não pertencentes aos quadros do **PJEF**, mas que sejam de confissão evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, título honorífico de Doutor Honoris Causa Colaborador da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 1º - Os títulos de que trata o inciso I deste artigo podem ser concedidos aos Juízes, Promotores e Defensores Eclesiásticos Federais, portadores ou não de diplomas universitários, que sejam autodidatas nas respectivas áreas em que serão agraciados com o referido título, e que tenham contribuído para o progresso e desenvolvimento da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 2º - O título de que trata o inciso II deste artigo pode ser concedido a pessoas portadoras ou não de diplomas universitários, que tenham beneficiado, de forma excepcional, ao **PJEF**, e/ou que tenham prestado relevantes e notáveis serviços à Justiça Eclesiástica Federal.

§ 3º - Os títulos de que tratam os incisos I e II deste artigo só podem ser concedidos mediante proposta de qualquer um dos membros do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, da Diretoria-Geral Executiva e/ou da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 4º - Após aprovação e autorização do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, os títulos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão concedidos em sessão solene da Assembleia Geral especificamente convocada para esse fim, sendo os respectivos diplomas emitidos e assinados pelo Presidente-Geral.

§ 5º - Para efeitos das Leis civis do país, os títulos de que tratam os incisos I e II deste artigo só terão validade para efeitos eclesiásticos e/ou canônicos.

§ 6º - Qualquer um dos títulos de que tratam os incisos I e II deste artigo terão validade indeterminada, podendo ser revogados a qualquer tempo pela Assembleia Geral especificamente convocada para esse fim, quando houver motivos justificáveis, após parecer do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, podendo a revogação acontecer nos seguintes casos:

- I - de demissão ou exclusão do **PJEF** por motivos infames;
- II - por atos ou atitudes que venham denegrir o nome e/ou que venham ferir a honra e a dignidade da Justiça Eclesiástica Federal;
- III - por conduta social e/ou eclesiástica desonrosa;
- IV - por desviar dos caminhos de nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA JUDICIÁRIA

Art. 7º - No exercício de sua autonomia judiciária, o **PJEF** atuará sem que haja qualquer tipo de solicitação, consentimento, anuência, concordância, ciência ou declínio de competência por parte das organizações religiosas e/ou das entidades eclesiásticas e paraeclesiásticas de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, nos casos:

- I - em que as mesmas forem omissas, não resolvendo a causa ou litígio em questão;
- II - de infringência às Leis instituídas no país;
- III - de abusos, de ilegalidades ou de violação de direitos legais;
- IV - de organizações religiosas ou de entidades eclesiásticas e paraeclesiásticas de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, clandestinas ou irregulares;
- V - de cumprimento ao que prevê o parágrafo único do artigo 4º deste Estatuto;
- VI - de solicitação do Ministério Público Federal ou Estadual e/ou das autoridades Policiais competentes.

CAPÍTULO V DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º - O **PJEF** se eximirá, contudo, de atividades político-partidárias.

§ 1º - Aos sócios, membros e servidores do **PJEF** é vedado ter parte ativa em partidos políticos em nome da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 2º - Os sócios, membros e servidores que se candidatarem a cargos da política secular serão licenciados do **PJEF** até quando perdurar seu intento, e se eleito enquanto perdurar o seu mandato.

§ 3º - Aos sócios, membros e servidores que tiverem parte ativa em partidos políticos ou que concorrerem a cargos da política secular, não será permitido usar o nome, os cargos ou os títulos do **PJEF** em campanhas político-partidárias ou para quaisquer outros fins de caráter político-eleitoreiro.

Art. 9º - O **PJEF**, no desenvolvimento de suas atividades, observará os princípios da constitucionalidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, neutralidade, imparcialidade, isenção, probidade e incorruptibilidade, e não fará qualquer discriminação de raça, cor ou classe social.

Parágrafo único - No desenvolvimento de suas atividades, o **PJEF** também não fará qualquer discriminação denominacional, ministerial ou convencional entre as igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, existentes ou atuantes no Brasil.

Art. 10 - O **PJEF** atuará por meio da execução direta de projetos, programas ou planos de ações, da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuam em áreas afins.

Art. 11 - O **PJEF** poderá firmar convênios ou contratos e articular-se, pela forma conveniente, com órgão ou entidades públicas ou privadas.

Art. 12 - O **PJEF**, por ser uma associação de natureza judiciário-eclesiástica, sem fins lucrativos, não distribui entre os seus sócios, membros, servidores, conselheiros, diretores ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social.

Parágrafo único - O disposto de que trata este artigo não se aplica nos casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 132 deste Estatuto.

Art. 13 - O **PJEF**, para preservar a sua autonomia, a sua imparcialidade e a sua neutralidade, não poderá sob nenhuma forma, hipótese, condição ou pretexto fazer propagandas, *merchandising* para nenhuma igreja, comunidade ou associação cristã de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante.

TÍTULO II DAS NORMAS ASSOCIATIVAS

CAPÍTULO I DOS MEMBROS-CONVENCIONADOS

Seção I Das Generalidades

Art. 14 - Poderão se associar como membros-convencionados do **PJEF** somente as pessoas jurídicas de direito privado que sejam constituídas na condição de igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, de quaisquer denominações ou ministérios, existentes ou atuantes no Brasil, que:

I - aceitem a base constitutiva da Justiça Eclesiástica Federal, este Estatuto, os Regimentos, Regulamentos e Códigos, e também as demais Normas, Regras e Leis do **PJEF**;

II - possuam de fato e de direito a personalidade jurídica;

III - solicitem formalmente sua admissão e/ou que sejam indicadas por qualquer um dos membros:

a) do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal;

b) da Diretoria-Geral Executiva;

c) da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal.

Seção II Da Admissão, do Desligamento e da Exclusão

Art. 15 - A admissão, o desligamento e/ou a exclusão de membros-convencionados é ato de competência exclusiva:

I - da Assembleia Geral;

II - do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal;

III - do Presidente-Geral.

Parágrafo único - Podem se associar ao **PJEF** como membros-convencionados as igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, mesmo que estas já sejam associadas ou filiadas a outros conselhos e/ou a quaisquer outras convenções, ordens, federações, confederações ou associações sindicais do seguimento eclesialístico.

Art. 16 - Os membros-convencionados poderão se desligar voluntariamente do **PJEF**, quando quiserem, desde que sejam observadas e cumpridas as formalidades legais.

§ 1º - Os membros-convencionados que desejarem se desligar do **PJEF** deverão enviar uma carta ao Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal ou à Diretoria-Geral Executiva, formalizando seu pedido de desligamento.

§ 2º - Os membros-convencionados, desligados ou excluídos, não terão direito a indenização nem participação nos patrimônios do **PJEF**.

Art. 17 - Não podem ser membros-convencionados do **PJEF** as igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante:

I - que sejam clandestinas e/ou irregulares;

II - que estejam suspensas, inaptas ou baixadas perante a Receita Federal do Brasil.

Seção III Dos Direitos

Art. 18 - São direitos dos membros-convencionados do **PJEF**:

I - participar das reuniões e das Assembleias Gerais com direito a voto, voz e opinião, por meio de seu representante legal e/ou de um preposto por ele nomeado para representá-lo especificamente junto à **Convenção-Geral de Igrejas e Lideranças Evangélicas da Justiça Eclesiástica Federal (CGILEJEF)**;

IV - usufruir de todos os benefícios oferecidos, promovidos e garantidos pelo **PJEF**.

Parágrafo único - Regulando o inciso I deste artigo, para representá-los especificamente junto à **Convenção-Geral de Igrejas e Lideranças Evangélicas da Justiça Eclesiástica Federal (CGILEJEF)**, os representantes legais de cada igreja, comunidade ou associação cristã de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, que seja membro-convencionado do **PJEF**, podem, caso achem conveniente, nomear dentre os membros de sua Diretoria, um preposto de sua confiança.

Seção IV Dos Deveres

Art. 19 - São deveres dos membros-convencionados do **PJEF**:

I - respeitar este Estatuto, e os Regimentos, Regulamentos e Códigos, e também as demais Normas, Regras e Leis do **PJEF**;

II - contribuir financeiramente com a mensalidade sugerida pela Diretoria-Geral Executiva e fixada pelo Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal;

III - cumprir e respeitar as sentenças, decisões e orientações da Justiça Eclesiástica Federal;

IV - respeitar e acatar os pareceres emitidos pela da Justiça Eclesiástica Federal.

Parágrafo único - O atraso da mensalidade prevista no inciso II deste artigo por quinze dias implicará na suspensão dos direitos estatutários dos membros-convencionados perante o **PJEF** e, persistindo o atraso por trinta dias, implicará no desligamento sumaríssimo dos mesmos.

Seção V Das Disposições Gerais

Art. 20 - Os membros-convencionados do **PJEF** não podem sofrer nenhuma interferência em sua autonomia administrativa, funcional e eclesiástica.

Art. 21 - Todos os membros-convencionados do **PJEF** integram automaticamente à **Convenção-Geral de Igrejas e Lideranças Evangélicas da Justiça Eclesiástica Federal (CGILEJEF)**.

Art. 22 - As pessoas jurídicas filiadas como membros-convencionados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pelo **PJEF**.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE SÓCIOS

Seção I Das Generalidades

Art. 23 - O quadro de associados **PJEF** é constituído por um número ilimitado de:

- I - sócios fundadores;
- II - sócios servidores;
- III - sócios convencionados;
- IV - sócios mantenedores;
- V - sócios contribuintes;
- VI - sócios honorários.

Subseção I Dos Sócios Fundadores

Art. 24 - Sócios fundadores são as pessoas físicas de ambos os sexos, maiores de idade e capazes civilmente na forma da Lei, crentes em nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo, que constam na ata de fundação como fundadores do **PJEF**, que ainda estejam ativos na Justiça Eclesiástica Federal.

Parágrafo único - Considera-se como sócio fundador majoritário do **PJEF** o seu idealizador, organizador e fundador, citado e qualificado na **ATA Nº 001, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012 (ATA DE FUNDAÇÃO DO PJEF)**, retificada pela **ATA Nº 002, DE 28 DE JANEIRO DE 2017**.

Subseção II Dos Sócios Servidores

Art. 25 - Sócios servidores são as pessoas físicas de ambos os sexos, maiores de idade e capazes civilmente na forma da Lei, crentes em nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo, batizadas biblicamente, membros das igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, legalmente constituídas e registradas na forma da Lei, que forem servidores efetivos ou voluntários do **PJEF**, que sejam:

- I - Juízes Eclesiásticos Federais;
- II - Promotores Eclesiásticos Federais;
- III - Defensores Eclesiásticos Federais;
- IV - Mediadores e Conciliadores Judiciários Eclesiásticos Federais, cargos estes previstos no artigo 87 deste Estatuto;
- V - servidores administrativos e de apoio judiciário de acordo com os cargos previstos no artigo 88 deste Estatuto;
- VI - membros da Guarda Judiciária Eclesiástica Federal;
- VII - funcionários atuantes em diversas áreas ou setores.

§ 1º - Os sócios servidores serão classificados em duas categorias, sendo:

- I - servidores efetivos, aqueles regidos pelas Leis trabalhistas vigentes no país;
- II - servidores voluntários, aqueles regidos pela **Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998**.

§ 2º - Passam automaticamente a ser sócios servidores todos os sócios efetivos, admitidos no **PJEF** antes da aprovação deste Estatuto.

Subseção III Dos Sócios Convencionados

Art. 26 - Sócios convencionados são:

I - os representantes legais de cada igreja, comunidade ou associação cristã de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, que seja membro-convencionado do **PJEF**, e/ou um preposto nomeado por cada um deles, na forma do que prevê o inciso I do artigo 18 deste Estatuto, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo;

II - as pessoas físicas de ambos os sexos, maiores de idade e capazes civilmente na forma da Lei, pertencentes às igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, existentes ou atuantes no Brasil, legalmente constituídas e registradas na forma da Lei, que sejam:

- a) ministros ou ministras do evangelho;
- b) obreiros ou obreiras;
- c) membros comuns, mas que exerçam função de liderança.

§ 1º - Regulando a alínea "c" do inciso II deste artigo, são considerados como líderes os membros comuns, batizados e em comunhão, que exerçam quaisquer funções de liderança dentro de suas igrejas, comunidades eclesiais ou associações cristãs.

§ 2º - Os sócios convencionados previstos neste artigo integram automaticamente à **Convenção-Geral de Igrejas e Lideranças Evangélicas da Justiça Eclesiástica Federal (CGILEJEF)** para efeitos representação da categoria eclesial.

§ 3º - Os ministros e ministras do evangelho, obreiros e obreiras, e as demais lideranças das igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, podem se associar individualmente ao **PJEF** como sócios convencionados, mesmo que estes já sejam associados ou filiados a outros conselhos e/ou a quaisquer outras convenções, ordens, federações, confederações ou associações sindicais do seguimento eclesial.

§ 4º - A admissão dos ministros e ministras do evangelho, obreiros e obreira e das demais lideranças como sócios convencionados do **PJEF**, independe de que as igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante de que estes façam parte, sejam membros-convencionados do **PJEF**.

Subseção IV Dos Sócios Mantenedores

Art. 27 - Sócios mantenedores são as pessoas jurídicas de qualquer seguimento lícito, que se associarem ao **PJEF**, para contribuírem financeiramente de maneira mensal para manter a sobrevivência, a atuação e a manutenção da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 1º - As contribuições financeiras dos sócios mantenedores não podem ser um valor inferior a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente no país.

§ 2º - As pessoas jurídicas enquadradas como organizações religiosas que sejam membros-convencionados do **PJEF** não serão, sob nenhuma hipótese, consideradas como sócios mantenedores.

Subseção V Dos Sócios Contribuintes

Art. 28 - Sócios contribuintes são as pessoas físicas de ambos os sexos, maiores de idade e capazes civilmente na forma da Lei, praticantes de qualquer confissão religiosa, que se associarem ao **PJEF**, para contribuírem financeiramente de maneira mensal com qualquer quantia, para manter a sobrevivência, a atuação e a manutenção da Justiça Eclesiástica Federal.

Subseção VI Dos Sócios Honorários

Art. 29 - Podem receber o título de sócio honorário do **PJEF**, as pessoas físicas de ambos os sexos, maiores de idade e capazes civilmente na forma da Lei, crentes em nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo, que tenha se distinguido por serviços meritórios em prol dos ideais da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 1º - O título de sócio honorário só poderá ser concedido mediante proposta de qualquer um dos membros do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, da Diretoria-Geral Executiva e/ou da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 2º - Por ser uma homenagem, o título de sócio honorário do **PJEF** será concedido e/ou renovado pelo presidente-Geral, após aprovação e autorização do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 3º - O título de sócio honorário do **PJEF** é temporário e sua duração é de dois anos, podendo o Presidente-Geral prorrogá-lo sucessivamente por um tempo de igual período, após aprovação e autorização do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 4º - Os sócios honorários podem participar das reuniões do **PJEF** sem direito a voto, voz ou opinião, não estão obrigados à frequência, não pagam anuidades, mensalidades ou taxas, e não representam nenhuma obrigação da Justiça Eclesiástica Federal.

Seção II Do Rol de Sócios Votantes

Art. 30 - O rol de sócios votantes do **PJEF** é constituído exclusivamente pelos:

- I - sócios fundadores;
- II - sócios servidores.

§ 1º - Só terão o direito de votarem e de serem votados e também o pleno direito a voz e opinião, os sócios votantes previstos neste artigo, com exceção dos sócios convenionados que só terão o direito de votarem, com o pleno direito a voz e opinião, sem o direito de serem votados.

§ 2º - Os sócios mantenedores e os sócios contribuintes não terão o direito de votarem e nem o direito de serem votados, terão somente o pleno direito a voz e opinião.

§ 3º - Na forma do § 4º do artigo 29 deste Estatuto, os sócios honorários não têm o direito de votarem nem de serem votados, e também não têm o direito a voz e opinião.

§ 4º - O direito a votarem e serem votados dos sócios votantes, e o direito a voz e opinião dos sócios contribuintes e dos sócios mantenedores, condiciona-se ao fato de os mesmos estarem em pleno gozo de seus direitos estatutários e quites com todas as suas obrigações junto à Justiça Eclesiástica Federal.

Seção III Da Admissão, Demissão e Exclusão

Art. 31 - No **PJEF** a admissão ou demissão dos sócios acontecerá na forma deste Estatuto, mediante decisão:

- I** - da Assembleia Geral;
- II** - do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal;
- III** - do Presidente-Geral;
- IV** - do Presidente Executivo.

§ 1º - Os sócios servidores só serão admitidos no **PJEF**:

- I** - através de processo seletivo de prova de conhecimentos; ou,
- II** - através de entrevista admissional.

§ 2º - Os sócios honorários serão admitidos no **PJEF** na forma prevista no artigo 29 deste Estatuto.

§ 3º - Além dos requisitos previstos neste artigo, no quadro de sócios servidores e de sócios convenionados, só poderão ser admitidas, pessoas que cumpram com os requisitos Bíblicos, e que estejam em comunhão com o Corpo de Cristo e com sua igreja, comunidade eclesial ou associação cristã.

Art. 32 - A demissão ou exclusão do quadro dos sócios só será admissível havendo justa causa comprovada, sendo assegurada a ampla defesa e os contraditórios e todos os meios de recursos inerentes ao caso, sempre cabendo recurso à Assembleia Geral ou ao Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, salvo nos casos em que este Estatuto dispuser de outra forma.

§ 1º - A notificação para o exercício do direito da ampla defesa poderá acontecer mediante notificação pessoal ou através de uma das seguintes formas:

- I** - edital de citação:
 - a)** afixado nos murais da Sede Nacional e/ou da Subsede Administrativa Nacional, e afixado também nos murais das demais unidades da Justiça Eclesiástica Federal;
 - b)** publicado na Sede Virtual do **PJEF**.
- II** - notificação através de correspondência registrada com aviso de recebimento;
- III** - notificação enviada por via de e-mail e/ou de mensagem de WhatsApp;
- IV** - notificação extrajudicial feita pelos Cartórios competentes;
- V** - notificação publicada:
 - a)** no Diário Oficial da União; ou,
 - b)** no Diário Oficial da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 2º - É permitida a demissão ou exclusão sumaríssima sem formalidades dispensando os requisitos previstos no § 1º deste artigo, independentemente de notificação ou comunicação, especificamente nos casos:

- I** - de abandonar a qualidade de sócio por mais de sessenta dias consecutivos;
- II** - de indisciplina, insubordinação ou desobediência de maneira reiterada;

III - previstos:

- a)** no § 1º do artigo 34 deste Estatuto;
- b)** no parágrafo único do artigo 35 deste Estatuto;
- c)** no § 2º do artigo 79 deste Estatuto.

§ 3º - Quem for demitido do quadro de sócios só poderá retornar ao **PJEF** após dois anos, contados de sua demissão.

§ 4º - Quem for excluído do quadro de sócios nunca mais poderá retornar ao **PJEF**.

Seção IV Dos Direitos

Art. 33 - São direitos dos sócios do **PJEF**:

- I** - votar sem ser votado, com o pleno direito a voz e opinião se for sócio votante, na forma do § 1º do artigo 30 deste Estatuto;
- II** - votar sem ser votado, com o pleno direito a voz e opinião se for sócio convencionado, na forma do § 1º do artigo 30 deste Estatuto;
- III** - voz e opinião, sem o direito de votar ou de ser votado se for sócio mantenedor e/ou se for sócio contribuinte, na forma do § 2º do artigo 30 deste Estatuto;
- IV** - usufruir de todos os benefícios oferecidos, promovidos e garantidos pelo **PJEF**.

Parágrafo único - Na forma do § 4º do artigo 29, combinado com o § 3º do artigo 30 deste Estatuto, os sócios honorários não têm o direito de votarem nem de serem votados, e também não têm o direito a voz e opinião.

Seção V Dos Deveres

Art. 34 - São deveres dos sócios do **PJEF**:

- I** - zelar pelo nome do **PJEF**;
- II** - cumprir fielmente este Estatuto, os Regimentos, Regulamentos e Códigos, e também as demais Normas, Regras e Leis do **PJEF**;
- III** - executar fielmente todas as determinações e todas as ordens superiores, desde que não sejam absurdas;
- IV** - cumprimento fiel e integral das penalidades disciplinares e administrativas impostas a si;
- V** - colaborar para o crescimento e expansão do **PJEF**;
- VI** - cumprir fielmente com as obrigações financeiras assumidas junto ao **PJEF**.

§ 1º - Os sócios servidores e os sócios convencionados são obrigados a contribuir financeiramente com uma anuidade social que será paga todo o mês de janeiro de cada ano, sendo que o atraso da anuidade por quinze dias implicará na suspensão dos direitos estatutários perante o **PJEF** e, persistindo o atraso por trinta dias, implicará na demissão sumaríssima dos sócios inadimplentes.

§ 2º - Os valores da anuidade social a ser paga pelos sócios servidores e pelos sócios convencionados serão sugeridos pela Diretoria-Geral Executiva e fixados pelo Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 3º - São isentos da contribuição financeira referente à anualidade social prevista no § 1º deste artigo:

I - os sócios fundadores do **PJEF** ainda ativos na Justiça Eclesiástica Federal;

II - os sócios servidores e/ou os sócios convencionados com isenção concedida pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 4º - As isenções previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo referentes à anualidade social, não podem ser concedidas, sob nenhuma hipótese ou condição, caso o **PJEF** esteja passando por dificuldades financeiras.

§ 5º - Na forma do artigo 14 deste Estatuto, as pessoas jurídicas de direito privado que sejam constituídas na condição de igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, de quaisquer denominações ou ministérios, existentes ou atuantes no Brasil, podem se associar como membros-convencionados do **PJEF**, sendo assim, os seus representantes legais ou prepostos terão suas contribuições sociais embutidas nas mensalidades pagas pelos membros-convencionados, não se aplicando esta regra aos sócios convencionados que sejam filiados individualmente ao **PJEF**, tendo estes que pagarem a sua anualidade social de uma só vez.

Seção VI Das Disposições Gerais

Art. 35 - As pessoas que não são membros efetivos de uma igreja, comunidade ou associação cristã de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, e/ou as pessoas sem igrejas definidas, não podem ingressar ou permanecer no **PJEF** como sócios servidores ou como sócios convencionados.

Parágrafo único - Os sócios servidores e sócios convencionados que, por eventualidade, desviarem-se dos caminhos de nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo, e/ou que ficarem sem igrejas definidas por um período superior a sessenta dias sem apresentar filiação a outra igreja, comunidade ou associação cristã de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, legalmente constituída e registrada na forma da Lei, serão estes demitidos de maneira automática do **PJEF**.

Art. 36 - Para serem admitidos no quadro de sócios servidores do **PJEF**, necessitam um salvo-conduto do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal:

I - os militares das Forças Armadas e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, exceto os oficiais capelães que foram admitidos na carreira mediante concurso específico para área de capelania militar;

II - os membros das Guardas Municipais;

III - os servidores dos órgãos policiais da União, do Distrito Federal, dos Territórios Federais e dos Estados brasileiros;

IV - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Defensorias Públicas da União e/ou dos Estados brasileiros.

Parágrafo único - O salvo-conduto previsto neste artigo será necessário para os que estiverem no serviço ativo e também para os estiverem licenciados, afastados ou aposentados.

Art. 37 - Os sócios servidores e os sócios convenionados, que além de serem associados ao **PJEF**, também forem filiados a outros conselhos e/ou a quaisquer outras convenções, ordens, federações, confederações ou associações sindicais do seguimento eclesiástico, só podem exercer cargos ligados à Justiça Eclesiástica Federal, após assinarem uma declaração de ciência, compromisso e confidencialidade de acordo com do modelo oficial adotado pelo **PJEF**.

Art. 38 - Os sócios não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pelo **PJEF**.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO E ELEIÇÃO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 39 - São órgãos de administração do **PJEF**:

I - Assembleia Geral;

II - Tribunal Pleno Administrativo;

III - Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal;

IV - Diretoria-Geral Executiva;

V - Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 1º - Os cargos do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, e também os cargos da Diretoria-Geral Executiva e da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal serão exercidos voluntariamente nos termos da **Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998**, sem nenhum tipo de vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim, sendo vedada a remuneração a título salarial e/ou de *pró-labore*.

§ 2º - O **PJEF** adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes, a coibir os atos:

I - de obtenção de forma individual ou coletiva de benefícios e vantagens pessoais, em decorrência da participação nos processos decisórios de seus órgãos de administração;

II - de corrupções dentro de seus órgãos de administração, e também dentro dos demais órgãos, departamentos ou setores internos da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 3º - Sob controle, fiscalização, supervisão e coordenação do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, o expediente ordinário e a representação oficial, extraoficial, ativa, passiva, judicial e extrajudicial do **PJEF** ficam a cargo da Diretoria-Geral Executiva, já as atividades e serviços correccionais do mesmo ficaram a cargo da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal.

Seção I Da Assembleia Geral

Art. 40 - A Assembleia Geral é o órgão máximo de decisões soberanas do **PJEF**, podendo ser realizada presencial e/ou remotamente por meio virtual.

Parágrafo único - A Assembleia Geral é constituída dos sócios que estiverem em pleno gozo de seus direitos estatutários e quites com todas as suas obrigações junto à Justiça Eclesiástica Federal.

Subseção I

Da Assembleia Geral Presencial

Art. 41 - A Assembleia Geral presencial poderá se realizar no Distrito Federal ou em qualquer Estado, cidade ou parte do território nacional brasileiro, desde que sejam observados os critérios da Lei e deste Estatuto.

Subseção II

Da Assembleia Geral Virtual

Art. 42 - A Assembleia Geral virtual poderá se realizar por meio remoto de aplicação de internet e/ou de outros expedientes eletrônicos idôneos que permitam a cada participante fazer parte de modo virtual dos trabalhos deliberativos em pauta.

§ 1º - Os trabalhos da Assembleia Geral virtual poderão ser transmitidos de qualquer cidade, parte ou local do território nacional brasileiro.

§ 2º - Assembleia Geral virtual e a Assembleia Geral presencial poderão acontecer simultaneamente.

§ 3º - No ato de convocação da Assembleia Geral virtual deverá constar obrigatoriamente através de qual aplicativo ou plataforma é que serão realizados os trabalhos deliberativos.

Subseção III

Das Normas Gerais

Art. 43 - As Assembleias Gerais serão constituídas dos sócios votantes do **PJEF** descritos no artigo 30 deste Estatuto, que estejam em pleno gozo de seus direitos estatutários e quites com todas as suas obrigações junto à Justiça Eclesiástica Federal, tendo eles o direito de votarem e de serem votados, e também o pleno direito a voz e opinião.

Parágrafo único - Também participam das Assembleias Gerais:

I - os sócios convencionados com o direito de votarem, sem o direito de serem votados, mas com o pleno direito a voz e opinião, conforme previsto no § 1º do artigo 30 deste Estatuto, combinado o inciso II do artigo 33, também deste Estatuto;

II - os sócios mantenedores e os sócios contribuintes com o pleno direito a voz e opinião, mas sem o direito a votarem e de serem votados, conforme previsto no § 2º do artigo 30 deste Estatuto, combinado com o inciso III do artigo 33, também deste Estatuto;

III - os sócios honorários na qualidade de ouvintes, sem o direito a votarem e/ou a serem votados, e também sem o direito a voz e opinião, na forma prevista no § 4º do artigo 29 e do § 3º do artigo 30 deste Estatuto, combinado com o parágrafo único do artigo 33, também deste Estatuto.

Art. 44 - As deliberações nas Assembleias Gerais serão tomadas pela maioria simples dos votos, salvo disposição em contrário prevista neste Estatuto, sendo que as votações serão por aclamação ou por escrutínio aberto ou secreto.

Art. 45 - É vedada a participação nas Assembleias Gerais de pessoas estranhas, exceto quando autorizadas, convidadas ou convocadas pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal e/ou pelo Presidente-Geral.

Parágrafo único - As pessoas que não sejam do quadro de sócios do **PJEF** só podem participar das Assembleias Gerais na qualidade de convidadas, de ouvintes, de testemunhas ou de interrogadas, quando autorizadas, convidadas ou convocadas pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal e/ou pelo Presidente-Geral.

Art. 46 - Nas Assembleias Gerais, somente após o cômputo e somatório dos votos, é que será dado o resultado final da matéria, eleição, proposta ou assunto.

Subseção IV Da Assembleia Geral Ordinária

Art. 47 - A Assembleia Geral Ordinária será realizada no dia 1º (primeiro) de fevereiro de cada ano.

§ 1º - Compete exclusivamente à Assembleia Geral Ordinária:

I - eleger e empossar os membros do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, após escolha e indicação do Presidente do próprio Conselho;

II - empossar os membros da Diretoria-Geral Executiva e da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal, após serem eleitos pelo Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal na forma deste Estatuto;

III - aprovar as contas do **PJEF** após o julgamento da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal e homologação do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal;

IV - deliberar sobre o plano de ação e atuação anual do **PJEF**;

V - deliberar sobre os demais assuntos gerais de interesse do **PJEF**;

VI - deliberar sobre outros assuntos previstos neste Estatuto.

§ 2º - Na Assembleia Geral Ordinária acontecerá a Convenção Judiciária Nacional da Justiça Eclesiástica Federal (**CONJUNAJEF**).

Subseção V Da Assembleia Geral Extraordinária

Art. 48 - A Assembleia Geral Extraordinária será convocada sempre que for necessário, garantido a 1/5 (um quinto) dos sócios votantes que estejam em pleno gozo de seus direitos estatutários e quites com todas as suas obrigações junto à Justiça Eclesiástica Federal, o direito de promovê-la legalmente, observado o contido no **artigo 60 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**.

§ 1º - Compete à Assembleia Geral Extraordinária:

I - realizar a Assembleia Convencional da **Convenção-Geral de Igrejas e Lideranças Evangélicas da Justiça Eclesiástica Federal (CGILEJEF)** na forma deste Estatuto, quando convocada;

II - deliberar sobre compra e venda, doação e alienação de bens imóveis pertencentes o **PJEF**;

III - deliberar sobre reforma deste Estatuto na forma de seu artigo 141;

IV - eleger e empossar os membros substitutos do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal após escolha e indicação do Presidente do próprio Conselho;

V - empossar os membros substitutos da Diretoria-Geral Executiva e da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal, após serem eleitos pelo Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal na forma deste Estatuto;

VI - destituir o Secretário e o Vice-Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, e destituir também os membros da Diretoria-Geral Executiva e da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal na forma deste Estatuto, por infração estatutária ou conduta desonrosa, e/ou por outras causas previstas neste Estatuto, exigindo nesse caso o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos sócios votantes reunidos em Assembleia Geral especificamente convocada para esse fim, com exceção do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, que só será destituído de seu cargo na forma prevista no § 4º do artigo 55 deste Estatuto;

VII - deliberar sobre os assuntos urgentes ou não regulamentados e sobre os demais assuntos gerais de interesse do **PJEF**;

VIII - deliberar sobre outros assuntos previstos neste Estatuto.

§ 2º - A Assembleia Geral Extraordinária acontecerá também em sessão solene, especificamente convocada para a concessão de títulos honoríficos ou de condecorações, e/ou para a realização de homenagens e de comemorações.

Subseção VI

Da Assembleia Convencional da Convenção-Geral de Igrejas e Lideranças Evangélicas da Justiça Eclesiástica Federal (CGILEJEF)

Art. 49 - A Assembleia Convencional da **Convenção-Geral de Igrejas e Lideranças Evangélicas da Justiça Eclesiástica Federal (CGILEJEF)** não terá um período definido para a sua realização, a qual só acontecerá quando necessário.

Parágrafo único - A Assembleia Convencional de que trata este artigo, em caso de convocação, acontecerá na Assembleia Geral especificamente convocada para esse fim, devendo ser de no mínimo um ano o intervalo entre uma Assembleia Convencional e outra.

Subseção VII

Da Convocação da Assembleia Geral

Art. 50 - A convocação da Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária será feita através de edital de convocação afixado nos murais da Sede Nacional e/ou da Subsede Administrativa Nacional, e afixado também nos murais das demais unidades da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 1º - Opcionalmente, a convocação da Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, também poderá ser feita através de edital de convocação, publicado:

I - no Diário Oficial da União; ou,

II - no Diário Oficial da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 2º - A convocação da Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária acontecerá também remotamente por meio virtual e/ou através de cartas-convocatórias.

§ 3º - A convocação da Assembleia Geral Ordinária se fará com antecedência mínima de quinze dias antes de sua realização, já a convocação da Assembleia Geral Extraordinária se fará com antecedência mínima de sete dias antes de sua realização.

Seção II

Do Tribunal Pleno Administrativo

Art. 51 - O Tribunal Pleno Administrativo é o órgão de deliberativo de natureza administrativa interna do **PJEF**, com poderes para deliberar sobre as questões administrativas da Justiça Eclesiástica Federal, será instalado sempre que necessário com a presença conjunta da maioria simples dos membros do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, da Diretoria-Geral Executiva e da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal.

Parágrafo único - As sessões do Tribunal Pleno Administrativo serão presididas pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, que terá como Secretário da Sessão, o Secretário do próprio Conselho.

Art. 52 - Compete ao Tribunal Pleno Administrativo do **PJEF** na alçada de suas competências:

I - votar e aprovar as propostas de reforma parcial ou integral deste Estatuto e/ou as propostas de emendas Estatutárias, e submetê-las a referendo do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, o qual posteriormente submeterá à aprovação da Assembleia Geral na forma deste Estatuto;

II - votar e aprovar as minutas dos Regimentos, Regulamentos e Códigos do **PJEF** e/ou as propostas de emendas ou de reformas parciais ou integrais destes, e submetê-las a referendo do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, o qual posteriormente submeterá à aprovação da Assembleia Geral na forma deste Estatuto;

III - julgar os recursos administrativos que lhes forem submetidos;

IV - aprovar as Resoluções Internas que irão dispor sobre as Regras eleitorais no **PJEF**, conforme previsto no § 2º do artigo 76 deste Estatuto;

V - deliberar sobre as questões administrativas internas do **PJEF** que não sejam de competência da Assembleia Geral;

VI - apreciar e/ou analisar outras causas previstas neste Estatuto.

Parágrafo único - É vedado ao Tribunal Pleno Administrativo do **PJEF** julgar as questões judiciais de competência das instâncias judiciais da Justiça Eclesiástica Federal.

Art. 53 - As sessões deliberativas do Tribunal Pleno Administrativo do **PJEF** poderão ser realizadas presencialmente ou eletronicamente por meio remoto através de sessões virtuais.

Parágrafo único - As sessões deliberativas do Tribunal Pleno Administrativo do **PJEF** devem ser convocadas no mínimo sete dias antes de sua realização.

Seção III **Do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal**

Art. 54 - O Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal é o órgão superior de controle do **PJEF**, ao qual compete precipuamente:

I - o controle total do **PJEF**;

II - a política geral de administração do **PJEF**;

III - a gestão judiciária do **PJEF**;

IV - preservar e garantir o cumprimento dos deveres jurisdicionais do **PJEF**;

V - eleger os membros da Diretoria-Geral Executiva e da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal na forma deste Estatuto, e submetê-los à Assembleia Geral para posse dos mesmos nos respectivos cargos;

VI - zelar pela autonomia do **PJEF**, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e/ou determinar ou recomendar providências;

VII - de ofício ou mediante provocação, velar pela legalidade dos atos administrativos praticados pelos membros, órgãos, departamentos ou setores internos do **PJEF**, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias;

VIII - receber e conhecer as reclamações contra os sócios, membros, servidores, órgãos, departamentos e setores internos do **PJEF**;

IX - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

X - atuar como Conselho Fiscalizador do **PJEF**, cabendo-lhes:

a) homologar as contas do **PJEF** após o julgamento da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal e submetê-la à aprovação final da Assembleia Geral;

b) autorizar as despesas;

c) controlar os gastos;

d) fiscalizar os bens e patrimônios;

e) opinar sobre todas as transações financeiras e patrimoniais;

f) promover as inspeções financeiras e patrimoniais necessárias.

XI - decretar e executar intervenção administrativa no **PJEF** sempre que for o caso;

XII - decretar e executar auditorias sempre que for o caso;

XIII - deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto e nos Regimentos, Regulamentos e Códigos sempre que for o caso;

XIV - exercer outras atribuições previstas neste Estatuto, de sua competência legal, ou que lhes forem atribuídas e/ou delegadas.

Parágrafo único - São ainda competências do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, sempre que julgar necessário, sustar, revogar, vetar ou suspender os atos da Diretoria-Geral Executiva e da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal ou de quaisquer outros órgãos, setores ou departamentos internos da Justiça Eclesiástica Federal, e/ou de quaisquer outras instituições ou pessoas jurídicas que sejam pertencentes ao **PJEF**.

Art. 55 - O Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal compõe-se de três membros que, enquanto no exercício de seus mandatos, exercem a função de Juiz Eclesiástico Federal de terceira instância, sendo composto de:

I - um Presidente, intitulado como Ministro-Chefe do **Supremo Tribunal Eclesiástico Federal (STEF)**;

II - um Vice-Presidente, intitulado como Ministro-Chefe Adjunto do **Supremo Tribunal Eclesiástico Federal (STEF)**; e,

III - um Secretário, intitulado como Ministro-Subchefe do **Supremo Tribunal Eclesiástico Federal (STEF)**.

§ 1º - O cargo de Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal será ocupado exclusivamente de maneira privativa pelo sócio fundador majoritário, citado e qualificado na **ATA Nº 001, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012 (ATA DE FUNDAÇÃO DO PJEF)**, retificada pela **ATA Nº 002, DE 28 DE JANEIRO DE 2017**, por ele ser o idealizador, organizador e fundador do **PJEF**, que como vantagem especial, baseada legalmente no **artigo 55 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, terá o seu cargo e o seu mandato vitalício, tendo em vista que o artigo 55 da supracitada Lei diz que os sócios devem ter iguais direitos, mas que o Estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

§ 2º - O Vice-Presidente e o Secretário do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal serão escolhidos e indicados pelo Presidente do próprio Conselho, e eleitos e empossados quadrienalmente pela Assembleia Geral Ordinária, sendo permitidas várias reeleições e/ou reconduções consecutivas.

§ 3º - É facultado ao Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal o direito de requerer a sua jubilação ou licença quando assim achar necessário.

§ 4º - O Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal só poderá ser destituído de seu cargo nos casos:

I - de renúncia espontânea feita por escrito;

II - de decisão e aprovação de 3/4 (três quartos) dos sócios votantes reunidos em Assembleia Geral especificamente convocada para esse fim:

a) por infração estatutária ou improbidade funcional;

b) por conduta desonrosa;

c) por desviar dos caminhos de nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo;

d) por o abandono injustificado do cargo por mais de noventa dias consecutivos.

III - decisão judicial após o trânsito em julgado em todas as instâncias judiciais cabíveis e possíveis.

§ 5º - Em caso de destituição, renúncia ou morte do atual Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, que seja o idealizador, organizador e fundador do **PJEF**, seus sucessores passam a ter seus mandatos coincidentes aos mandatos do Vice-Presidente e do Secretário do respectivo Conselho, observando o previsto no § 2º deste artigo.

Subseção I

Das Competências do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal

Art. 56 - Compete privativamente ao Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal:

I - exercer o controle total do **PJEF**;

II - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, e os Regimentos, Regulamentos e Códigos, e também as demais Normas, Regras e Leis do **PJEF**;

III - refutar qualquer ato ou medida de cunho administrativo da Diretoria-Geral Executiva, da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal e/ou de quaisquer outros órgãos, setores ou departamentos internos da Justiça Eclesiástica Federal sempre que for necessário;

IV - controlar, corrigir, fiscalizar, supervisionar e coordenar as atividades e serviços do Presidente-Geral e dos demais membros da Diretoria-Geral Executiva e também dos membros da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal;

V - homologar, corrigir, reformar, suspender ou vetar os atos do Presidente-Geral sempre que for necessário;

VI - convocar e presidir as Assembleias Gerais e as reuniões do Conselho sempre que for necessário;

VII - promover e garantir o efetivo cumprimento das deliberações e determinações da Assembleia Geral;

VIII - nomear os membros dos órgãos, setores e departamentos internos do **PJEF** bem como substituí-los sempre que for necessário;

IX - coordenar e supervisionar todos os serviços da Justiça Eclesiástica Federal, velando pelo regular funcionamento de seus órgãos, setores e departamentos internos;

X - baixar, sancionar e fazer publicar para fiel execução e cumprimento:

a) as Resoluções Internas;

b) os Decretos Administrativos Internos;

c) as Portarias Administrativas Internas.

XI - outorgar, delegar e determinar tarefas, serviços e funções ao Presidente-Geral;

XII - apreciar, de ofício, ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados pelos sócios, membros, servidores, órgãos, setores e departamentos internos do **PJEF**, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;

XIII - receber e conhecer as reclamações contra os sócios, membros, servidores, órgãos, setores e departamentos internos do **PJEF**, inclusive contra os seus serviços auxiliares ou órgãos prestadores de serviços, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a demissão, e/ou aplicar outras sanções administrativas legais;

XIV - decidir sobre o afastamento compulsório dos demais membros do Conselho, e/ou dos membros da Diretoria-Geral Executiva ou da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal sempre que houver fatos justificáveis, na forma do artigo 78 deste Estatuto;

XV - em caso de apreciação e julgamentos dos atos, processos eclesiásticos e consultas, submetidos à apreciação da terceira instância da Justiça Eclesiástica Federal, proferir voto de qualidade, quando ocorrer empate e a solução não estiver de outro modo regulado;

XVI - pautar o julgamento, revisão ou apreciação dos atos, processos eclesiásticos e consultas, submetidos à apreciação da terceira instância da Justiça Eclesiástica Federal;

XVII - exercer o juízo de admissibilidade quanto aos atos, processos eclesiásticos e consultas, submetidos à apreciação da terceira instância da Justiça Eclesiástica Federal;

XVIII - designar relator e revisor para os atos, processos eclesiásticos e consultas, submetidos à apreciação da terceira instância da Justiça Eclesiástica Federal;

XIX - determinar as inspeções de correição geral;

XX - requisitar e designar Juízes, Promotores e Defensores Eclesiásticos Federais, e/ou outros servidores do **PJEF**, para atuar no Conselho, delegando-lhes poderes e atribuições;

XXI - sempre que for necessário ou justificável, tomar decisões *ad referendum*:

a) da Assembleia Geral;

b) do Tribunal Pleno Administrativo;

c) da Diretoria-Geral Executiva;

d) da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal.

XXII - exercer o voto de minerva sempre que for necessário;

XXIII - exercer outras funções previstas neste Estatuto.

Subseção II

Das Competências do Vice-Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal

Art. 57 - Compete ao Vice-Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal:

I - auxiliar, assessorar e representar o Presidente do Conselho em suas atribuições funcionais, sempre que for o caso;

II - substituir o Presidente do Conselho em seus impedimentos ocasionais;

III - exercer interinamente o cargo de Presidente do Conselho nos casos:

a) de licença ou afastamento do mesmo por mais de trinta dias consecutivos;

b) de férias funcionais do mesmo.

IV - executar as funções, tarefas e responsabilidades de competências do Presidente do Conselho por determinação expressa do mesmo;

V - coordenar as atividades administrativas, de assessoramento e planejamento do Gabinete da Presidência do Conselho;

VI - analisar, quando determinado, qualquer matéria levada a exame e apreciação da Presidência do Conselho;

VII - exercer outras funções previstas neste Estatuto e/ou que lhes forem delegadas pelo Presidente do Conselho.

Subseção III

Das Competências do Secretário do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal

Art. 58 - Compete ao Secretário do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal:

I - substituir o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho nas ausências e/ou nos impedimentos ocasionais dos mesmos, obedecendo à ordem legal de substituição dos cargos;

II - coadjuvar o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho nas atividades e serviços funcionais dos mesmos;

III - assumir definitivamente o cargo de Vice-Presidente do Conselho no caso de vacância do cargo do mesmo;

IV - executar as funções, tarefas e responsabilidades de competências do Presidente do Conselho por determinação expressa do mesmo nos casos de impedimento e/ou de ausência do Vice-Presidente do Conselho;

V - secretariar as Assembleias Gerais, sempre que for o caso;

VI - redigir e lavrar as atas das Assembleias Gerais, registrando-as junto ao Cartório competente quando for necessário;

VII - manter contato com as autoridades públicas sempre que for necessário em decorrência de suas atividades funcionais;

VIII - examinar, preparar e encaminhar as correspondências da Presidência e da Vice-Presidência do Conselho;

IX - confirmar os eventos e audiências do Presidente o do Vice-Presidente do Conselho;

X - preparar as agendas de audiências, compromissos e reuniões do Presidente o do Vice-Presidente do Conselho;

XI - elaborar as agendas de representação oficial do Presidente o do Vice-Presidente do Conselho, compatibilizando-as com as agendas diárias de atividades funcionais dos mesmos;

XII - organizar as agendas de viagens e visitas oficiais do Presidente o do Vice-Presidente do Conselho, quando for solicitado, obedecendo à programação proposta;

XIII - tomar as medidas que ache necessárias para:

a) preservar os interesses do Conselho;

b) garantir o cumprimento das ordens e determinações emitidas pelo Conselho;

c) coibir quaisquer atos ou medidas que atentem contra a boa ordem administrativa.

XIV - assessorar o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho:

a) na interlocução com Diretoria-Geral Executiva, com a Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal e/ou com quaisquer outros órgãos, setores ou departamentos internos da Justiça Eclesiástica Federal;

b) no relacionamento e na articulação:

b.1) com os órgãos públicos de todas as esferas;

b.2) com as autoridades públicas de todas as esferas;

b.3) na condução do relacionamento do **PJEF** com as igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, existentes ou atuantes no Brasil.

XV - exercer outras funções previstas neste Estatuto e/ou que lhes forem delegadas pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único - Compete também ao Secretário do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal exercer o papel de porta-voz da Presidência do Conselho, compartilhando, nesse caso, externar as opiniões e informar sobre os atos praticados pelo próprio Conselho, e realizar outras atividades correlacionadas.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 59 - O Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal reunir-se-á presencial ou virtualmente, ordinariamente a cada dois meses, e extraordinariamente sempre que for o caso e/ou a critério do Presidente do próprio Conselho.

Seção IV Da Diretoria-Geral Executiva

Art. 60 - A Diretoria-Geral Executiva é o órgão gestão executiva do **PJEF**, a qual compete sob controle, fiscalização, supervisão e coordenação do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal:

I - na forma do § 3º do artigo 39 deste Estatuto, a representação oficial, extraoficial, ativa, passiva, judicial e extrajudicial do **PJEF**;

II - a gestão executiva do **PJEF**;

III - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, e os Regimentos, Regulamentos e Códigos, e também as demais Normas, Regras e Leis do **PJEF**;

IV - reunir-se tantas vezes quantas julgar necessário ao bom desempenho de suas atribuições, sempre que devidamente convocada pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal e/ou pelo Presidente-Geral;

V - autorizar a compra e venda, doação e quaisquer outras formas de negociações referentes aos bens móveis, veículos, semoventes, títulos e valores do **PJEF**;

VI - autorizar a contratação e a demissão de servidores, observando sempre as formalidades legais;

VII - autorizar a realização de empréstimos bancários;

VIII - submeter seus atos, sempre que for necessário, ao crivo da Assembleia Geral, do Tribunal Pleno Administrativo e/ou do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal;

IX - executar outros serviços necessários à administração do **PJEF** e/ou executar outras atribuições previstas neste Estatuto.

Art. 61 - A Diretoria-Geral Executiva do **PJEF** compõe-se de cinco membros que, enquanto no exercício de seus mandatos, exercem a função de Juiz Eclesiástico Federal de segunda instância e serão intitulados como Juízes-Auditores Eclesiásticos Federais, sendo composta de:

I - um Presidente-Geral;

II - um Presidente Executivo;

III - um Vice-Presidente Executivo;

IV - um Secretário Executivo;

V - Diretor Executivo de Patrimônios e Finanças.

§ 1º - O Presidente-Geral terá um mandato por tempo indeterminado, e só será substituído quando necessário, a critério do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, a quem cabe escolher e indicar os candidatos à Presidência-Geral, e submetê-lo à aprovação dos demais membros do Conselho, e logo após a aprovação da escolha, haverá a eleição e posse do mesmo que ocorrerá na Assembleia Geral Ordinária e/ou na Assembleia Geral Extraordinária especificamente convocada para esse fim.

§ 2º - O Presidente Executivo, o Vice-Presidente Executivo, o Secretário Executivo e o Diretor Executivo de Patrimônios e Finanças do **PJEF** serão eleitos bianualmente pelos membros do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, e empossados pela Assembleia Geral Ordinária, sendo permitidas várias reeleições e/ou reconduções consecutivas.

Subseção I **Das Competências do Presidente-Geral**

Art. 62 - Compete ao Presidente-Geral do **PJEF**:

I - representar o **PJEF** oficialmente, extraoficialmente, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente sempre que for o caso;

II - representar o **PJEF** legalmente perante a Receita Federal do Brasil junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (**CNPJ**);

III - convocar e presidir as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria-Geral Executiva sempre que for necessário;

IV - promover e garantir o efetivo cumprimento das deliberações e determinações:

a) da Assembleia Geral; e,

b) do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal.

V - nomear os membros dos órgãos, departamentos e setores internos do **PJEF**, bem como substituí-los sempre que for necessário, exceto aqueles nomeados pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal;

VI - nomear, substituir ou exonerar os dirigentes das unidades da Justiça Eclesiástica Federal sempre que for necessário, após anuência do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal;

VII - abrir, encerrar, administrar e movimentar de forma geral as contas bancárias em nome do **PJEF**, realizar saques, emitir cheques e realizar transações financeiras junto ao Diretor Executivo de Patrimônios e Finanças, inclusive adquirir empréstimos;

VIII - assinar junto ao Diretor Executivo de Patrimônios e Finanças contratos de locação, contratos de comodato, escrituras, recibo de compra e venda de veículos, títulos, apólices, contratos de trabalho e documentação comprobatória de vínculo empregatício de trabalhadores assalariados;

IX - zelar pela administração dos bens, patrimônios e finanças do **PJEF** junto ao Diretor Executivo de Patrimônios e Finanças, sob controle, fiscalização, supervisão e coordenação do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal;

X - planejar, organizar, orientar, calcular e administrar o uso dos recursos financeiros, as despesas e os gastos do **PJEF**, e definir onde investir o dinheiro, bem como manter o equilíbrio da saúde financeira da Justiça Eclesiástica Federal;

XI - baixar, sancionar e fazer publicar para fiel execução e cumprimento após homologação do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, de seu substituto legal e/ou de quem suas vezes fizer:

a) os Decretos Administrativos Internos;

b) as Portarias Administrativas Internas.

XII - planejar, organizar, orientar e administrar o uso dos recursos físicos, tecnológicos e humanos da Justiça Eclesiástica Federal, buscando soluções para todo o tipo de problema administrativo;

XIII - criar métodos, planejar atividades e organizar o funcionamento dos vários órgãos, departamentos e setores internos da Justiça Eclesiástica Federal;

XIV - garantir a perfeita circulação de informações e orientações no âmbito da Justiça Eclesiástica Federal;

XV - planejar, organizar e controlar as atividades de empresas públicas e privadas junto à Justiça Eclesiástica Federal;

XVI - traçar estratégias e métodos de trabalho nas mais variadas áreas de atuação da Justiça Eclesiástica Federal;

XVII - fechar e assinar parcerias, acordos, convênios e contratos em geral;

XVIII - submeter seus atos administrativos, sempre que necessário, à homologação do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, de seu substituto legal e/ou de quem suas vezes fizer, sempre que necessário;

XIX - exercer outras funções previstas neste Estatuto e/ou que lhes forem delegadas pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal.

Parágrafo único - Caberá também ao Presidente-Geral do **PJEF**, após aprovação e autorização do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, conceder a pessoas distintas de dentro e/ou de fora da Justiça Eclesiástica Federal, os Certificados de Honra ao Mérito e de Moção de Aplausos, bem como cassá-los sempre que houver motivos que justifiquem o ato de cassação.

Subseção II **Das Competências do Presidente Executivo**

Art. 63 - Compete ao Presidente Executivo do **PJEF**:

I - por ordem ou determinação do Presidente-Geral, em sua substituição legal, e nas ausências ou impedimentos ocasionais do mesmo, representar o **PJEF** oficialmente, extraoficialmente, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;

II - representar o **PJEF** nas suas relações com os poderes governamentais;

III - planejar, organizar, executar, gerenciar e coordenar as atividades administrativas diárias do **PJEF**;

IV - acompanhar resultados visando ao melhor desempenho das atividades administrativas do **PJEF**;

V - adotar e promover mecanismos para o acompanhamento, avaliação e melhoria das atividades administrativas do **PJEF**;

VI - zelar pelo cumprimento de Normas e diretrizes administrativas do **PJEF**;

VII - coordenar o expediente diário da Sede Nacional do **PJEF**;

VIII - promover e coordenar a instalação das unidades da Justiça Eclesiástica Federal em todo o território nacional brasileiro;

IX - selecionar e montar as respectivas equipes de instalação e gestão das unidades da Justiça Eclesiástica Federal em todo o território nacional brasileiro;

X - superintender as atividades, serviços e práticas dos gestores ou dirigentes das unidades da Justiça Eclesiástica Federal;

XI - inspecionar todas as unidades da Justiça Eclesiástica Federal sempre que for necessário;

XII - atuar como interlocutor intermediário entre as gestões administrativas das unidades da Justiça Eclesiástica Federal e o Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal;

XIII - executar outros serviços por ordem do Presidente-Geral;

XIV - exercer outras funções previstas neste Estatuto e/ou que lhes forem delegadas:

a) pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal; ou,

b) pelo Presidente-Geral.

Subseção III

Das Competências do Vice-Presidente Executivo

Art. 64 - Compete ao Vice-Presidente Executivo do **PJEF**:

- I** - coadjuvar o Presidente Executivo em suas atribuições funcionais;
- II** - substituir o Presidente Executivo em suas ausências ou impedimentos ocasionais;
- III** - assumir:
 - a)** interinamente o cargo de Presidente Executivo no caso de afastamento do mesmo por mais de trinta dias consecutivos;
 - b)** definitivamente o cargo de Presidente Executivo no caso de vacância do cargo do mesmo.
- IV** - exercer outras funções previstas neste Estatuto e/ou que lhes forem delegadas:
 - a)** pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal; ou,
 - b)** pelo Presidente-Geral.

Subseção IV

Das Competências do Secretário Executivo

Art. 65 - Compete ao Secretário Executivo do **PJEF**:

- I** - secretariar as Assembleias Gerais quando for designado para tal ato;
- II** - redigir e lavrar as atas das Assembleias Gerais, registrando-as junto ao Cartório competente quando for necessário;
- III** - manter em dia e em ordem os arquivos, documentos e correspondências em da Sede Nacional do **PJEF**;
- IV** - expedir convocações, citações, intimações e notificações sempre que for o caso;
- V** - confeccionar e expedir os documentos necessários;
- VI** - ter sob sua direção:
 - a)** os documentos administrativos do **PJEF**,
 - b)** o controle de toda escrituração administrativa do **PJEF**.
- VII** - assinar as correspondências do **PJEF**;
- VIII** - elaborar, junto ao Presidente-Geral, as propostas de ações e pauta de reunião da Diretoria-Geral Executiva;
- IX** - cuidar da agenda de compromissos funcionais do Presidente-Geral e do Presidente Executivo;
- X** - exercer outras funções previstas neste Estatuto e/ou que lhes forem delegadas:
 - a)** pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal; ou,
 - b)** pelo Presidente-Geral.

§ 1º - Caso seja necessário e conveniente, para auxiliar e assessorar ao Secretário Executivo em suas competências, caberá ao Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, mediante indicação do Presidente-Geral, nomear dentre os sócios servidores do **PJEF**:

- I** - um 1º Secretário Administrativo, ao qual compete:
 - a)** auxiliar o Secretário Executivo nos trabalhos de secretaria do **PJEF**;
 - b)** auxiliar o Secretário Executivo nas Assembleias Gerais e nas reuniões da Diretoria-Geral Executiva do **PJEF**;
 - c)** executar outras atribuições administrativas que lhes forem delegadas pelo Secretário Executivo.

II - um 2º Secretário Administrativo, ao qual compete:

- a)** substituir o 1º Secretário Administrativo em suas ausências ou impedimentos;
- b)** coadjuvar o 1º Secretário Administrativo em suas atribuições funcionais;
- c)** executar outras atribuições administrativas que lhes forem delegadas pelo Secretário Executivo.

§ 2º - As nomeações do 1º e 2º Secretário Administrativo, previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, são opcionais e não obrigatórias.

Subseção V

Das Competências do Diretor Executivo de Patrimônios e Finanças

Art. 66 - Compete ao Diretor Executivo de Patrimônios e Finanças do **PJEF**:

I - administrar os bens, patrimônios e finanças do **PJEF**, cabendo-lhes:

a) abrir, encerrar, administrar e movimentar de forma geral as contas bancárias em nome do **PJEF**, realizar saques, emitir cheques e realizar transações financeiras junto ao Presidente-Geral, inclusive adquirir empréstimos;

b) assinar, junto ao Presidente-Geral, contratos de locação, contratos de comodato, escrituras, recibo de compra e venda de veículos, títulos, apólices, contrato de trabalho e documentação comprobatória de vínculo empregatício de trabalhadores assalariados;

c) receber valores do **PJEF** pelos quais ficará responsável;

d) manter em dia e em boa ordem toda documentação patrimonial, financeira e contábil do **PJEF**;

e) colocar à disposição do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal e/ou da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal:

e.1) toda a documentação patrimonial, financeira e contábil necessária, para fiscalização, vistoria e auditoria quando solicitado;

e.2) os planos de captação e de aplicação de recursos, os relatórios financeiros e os balancetes sempre que solicitado.

f) fazer o pagamento das despesas do **PJEF** quando autorizado pelo Presidente-Geral.

II - elaborar junto ao Presidente-Geral os relatórios patrimoniais e financeiros do **PJEF**;

III - exercer outras funções previstas neste Estatuto e/ou que lhes forem delegadas:

a) pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal; ou,

b) pelo Presidente-Geral.

§ 1º - Caso seja necessário e conveniente, para auxiliar e assessorar ao Diretor Executivo de Patrimônios e Finanças em suas competências, caberá ao Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, mediante indicação do Presidente-Geral, nomear dentre os sócios servidores do **PJEF**:

I - um 1º Tesoureiro Administrativo, ao qual compete:

a) auxiliar o Diretor Executivo de Patrimônios e Finanças nos serviços e trabalhos de tesouraria do **PJEF**;

b) cuidar do livro caixa;

c) receber os valores;

d) realizar pagamento de contas;

e) executar outras atribuições administrativas que lhes forem delegadas pelo Diretor Executivo de Patrimônios e Finanças.

II - um 2º Tesoureiro Administrativo, ao qual compete:

a) substituir o 1º Tesoureiro Administrativo em suas ausências ou impedimentos;

- b) coadjuvar o 1º Tesoureiro Administrativo em suas atribuições funcionais;
- c) executar outras atribuições administrativas que lhes forem delegadas pelo Diretor Executivo de Patrimônios e Finanças.

§ 2º - As nomeações do 1º e 2º Tesoureiro Administrativo, previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, são opcionais e não obrigatórias.

Subseção VI Das Disposições Gerais

Art. 67 - A Diretoria-Geral Executiva do **PJEF** reunir-se-á presencial ou virtualmente, ordinariamente a cada dois meses, e extraordinariamente sempre que for o caso, a critério do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal e/ou critério do Presidente-Geral.

Seção V Da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal

Art. 68 - A Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal é o órgão correcional, de fiscalização dos serviços forenses do **PJEF**, a qual compete sobre, controle, fiscalização, supervisão e coordenação do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal:

I - na forma do § 3º do artigo 39 deste Estatuto, as atividades e serviços correccionais do **PJEF**;

II - de ofício:

a) fiscalizar, supervisionar e corrigir os atos e atividades funcionais da Diretoria-Geral Executiva, podendo, nesse caso, instaurar procedimentos administrativos e/ou disciplinares;

b) sempre que for o caso, solicitar ao Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal o afastamento de qualquer membro da Diretoria-Geral Executiva, com exceção do Presidente-Geral, já que somente o Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal é quem poderá afastá-lo na forma deste Estatuto.

III - cuidar das causas éticas e disciplinares dos sócios, membros e servidores do **PJEF**;

IV - manter o controle de qualidade e o equilíbrio dos serviços prestados pelo do **PJEF**;

V - disciplinar, orientar e fiscalizar os serviços forenses e a atuação do **PJEF**;

VI - zelar pelo regular funcionamento do **PJEF**;

VII - executar outros serviços necessários à administração do **PJEF** e/ou executar outras atribuições previstas neste Estatuto.

Parágrafo único - A Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal é autônoma e independente e tem plenos, totais, gerais e irrevogáveis poderes para exercer as suas funções, sendo vedada a interferência em suas atividades e funções, resguardadas as competências legais do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal.

Art. 69 - A Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal compõe-se de três membros que, enquanto no exercício de seus mandatos, exercem a função de Juiz Eclesiástico Federal de segunda instância e serão intitulados como Juizes-Auditores Eclesiásticos Federais, eleitos bianualmente pelos membros do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, e empossados pela Assembleia Geral Ordinária, sendo permitidas várias reeleições e/ou reconduções consecutivas.

Art. 70 - A Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal é composta de:

I - um Corregedor-Geral da Justiça Eclesiástica Federal;

II - um Subcorregedor-Geral da Justiça Eclesiástica Federal;

III - um Ouvidor-Geral da Justiça Eclesiástica Federal.

Subseção I

Das Competências do Corregedor-Geral da Justiça Eclesiástica Federal

Art. 71 - Compete ao Corregedor-Geral da Justiça Eclesiástica Federal:

I - exercer a função e o papel de chefe da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal;

II - fiscalizar a legalidade das atividades forenses e administrativas do **PJEF**;

III - apurar as irregularidades administrativas cometidas pelos sócios, membros e servidores do **PJEF** no exercício do cargo ou função;

IV - prestar informações sobre os serviços do **PJEF**, sempre que solicitado;

V - realizar as correções necessárias nos órgãos, departamentos e setores internos e também nas unidades da Justiça Eclesiástica Federal;

VI - instaurar, de ofício, ou por determinação superior, procedimentos investigativos e/ou processos disciplinares;

VII - submeter os processos éticos e disciplinares à decisão da autoridade julgadora conforme determinação legal;

VIII - estabelecer procedimentos e mecanismos com o objetivo prevenir ou impedir eventuais conflitos administrativos, éticos e disciplinares;

IX - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

X - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas submetidas à Justiça Eclesiástica Federal pelos cidadãos e/ou pelos sócios, membros e servidores do **PJEF**;

XI - exercer outras funções previstas neste Estatuto e/ou que lhes forem delegadas pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal.

Subseção II

Das Competências do Subcorregedor-Geral da Justiça Eclesiástica Federal

Art. 72 - Compete ao Subcorregedor-Geral da Justiça Eclesiástica Federal:

I - coadjuvar o Corregedor-Geral em suas atribuições funcionais;

II - substituir o Corregedor-Geral em suas ausências ou impedimentos ocasionais;

III - assumir:

a) interinamente o cargo de Corregedor-Geral no caso de afastamento do mesmo por mais de trinta dias consecutivos;

b) definitivamente o cargo de Corregedor-Geral no caso de vacância do cargo do mesmo.

IV - exercer a função e o papel de Subchefe da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal;

V - exercer outras funções previstas neste Estatuto e/ou que lhes forem delegadas pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal.

Subseção III

Das Competências do Ouvidor-Geral da Justiça Eclesiástica Federal

Art. 73 - Compete ao Ouvidor-Geral da Justiça Eclesiástica Federal:

I - receber informações, sugestões, reclamações e denúncias dos usuários sobre as atividades do **PJEF**, encaminhando tais manifestações aos órgãos, departamentos ou setores competentes, além de propor melhorias para os serviços prestados pela Justiça Eclesiástica Federal, na busca constante da eficiência e da transparência administrativa, sendo suas ações norteadas pelos princípios éticos e morais;

II - registrar e dar o tratamento adequado às reclamações, pedidos de informação, sugestões, denúncias e elogios sobre os serviços prestados pelo **PJEF**, garantindo a todos que procuram por este canal um retorno à sua manifestação;

III - sugerir melhorias, tanto gerenciais como de procedimento, mediante análise e interpretação das percepções dos usuários, dentro da legalidade, com produção de relatórios gerenciais, destinados ao Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, nos quais são apontadas as principais deficiências ou irregularidades, sob o ponto de vista dos cidadãos ou dos sócios, membros e servidores do **PJEF**;

IV - orientar e responder as dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das Normas administrativas, éticas e disciplinares;

V - exercer outras funções previstas neste Estatuto e/ou que lhes forem delegadas pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal.

Parágrafo único - Compete também ao Ouvidor-Geral da Justiça Eclesiástica Federal promover o cumprimento da **Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011** no âmbito do **PJEF**.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 74 - Caso seja necessário, a Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal poderá ter tantos quantos Corregedores e Ouvidores Auxiliares forem necessários, indicados pelo Corregedor-Geral da Justiça Eclesiástica Federal, e nomeados pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal dentre os Juízes Eclesiásticos Federais de bom testemunho e de reputação ilibada.

Art. 75 - A Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal **PJEF** reunir-se-á presencial ou virtualmente, ordinariamente a cada dois meses, e extraordinariamente sempre que for o caso, a critério do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal e/ou a critério do Corregedor-Geral da Justiça Eclesiástica Federal.

CAPÍTULO II DAS NORMAS ELEITORAIS DIVERSAS

Seção I Das Generalidades

Art. 76 - As eleições dos órgãos de administração do **PJEF** serão realizadas na forma deste Estatuto, sendo que só podem concorrer o pleito para os cargos de Vice-Presidente e de Secretário do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, e para os cargos da Diretoria-Geral Executiva e da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal, os sócios votantes descritos no artigo 30 deste Estatuto, que sejam:

I - Juízes Eclesiásticos Federais;

II - Promotores Eclesiásticos Federais;

III - Defensores Eclesiásticos Federais.

§ 1º - Complementando o previsto neste artigo, somente poderão candidatar-se aos cargos de Vice-Presidente e de Secretário do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal e aos cargos da Diretoria-Geral Executiva, incluindo o cargo de Presidente-Geral, e também aos cargos da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal, os sócios votantes que estiverem em pleno gozo de seus direitos estatutários e quites com todas as suas obrigações junto à Justiça Eclesiástica Federal, cuja admissão no **PJEF** tenha ocorrido, no mínimo, dois anos antes da data da eleição, salvo nos casos excepcionais autorizados pelo Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 2º - No caso de falta de um Código Eleitoral próprio, os requisitos de elegibilidade para os cargos do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal e também para os cargos da Diretoria-Geral Executiva e da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal serão baixados através de Resoluções Internas, emitidas pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal depois de aprovadas pelo Tribunal Pleno Administrativo, não podendo constar nas supramencionadas Resoluções exigências fora do normal que visam a impor Regras de elegibilidade impossíveis de cumprir.

§ 3º - Antes da eleição, os candidatos aos cargos de Vice-Presidente e de Secretário do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, e também os candidatos aos cargos da Diretoria-Geral Executiva e da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal devem assinar uma declaração de elegibilidade de acordo com do modelo oficial adotado pelo **PJEF**, declarando preencher os requisitos exigidos, e caso se comprove que o declarante tenha faltado com a verdade, ficará o mesmo impedido de:

- I - concorrer ao pleito para o cargo desejado, caso ainda não tenha sido eleito;
- II - assumir o cargo e/ou de exercer o mandato, caso já tenha sido eleito.

Seção II Do Preenchimento dos Cargos

Art. 77 - Os cargos da Diretoria-Geral Executiva e da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal devem ser preenchidos, prioritariamente por pessoas que residem na mesma cidade do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal e/ou em cidades circunvizinhas à cidade de residência do mesmo, se aplicando também a mesma regra aos demais membros do próprio Conselho.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, o Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal poderá autorizar que os demais cargos disponíveis no Conselho, e também que os cargos da Diretoria-Geral Executiva e da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal sejam preenchidos por pessoas residentes em qualquer cidade do território nacional brasileiro.

Seção III Do Afastamento

Art. 78 - Conforme prevê o inciso XIV do artigo 56 deste Estatuto, o Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, poderá afastar compulsoriamente do cargo, por um período de no mínimo quinze dias e de no máximo três meses, os demais membros do próprio Conselho, e também qualquer um dos membros da Diretoria-Geral Executiva e/ou da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal nos casos:

- I - de conduta desonrosa;
- II - de infração administrativa ou disciplinar;

III - de improbidade funcional;

IV - de infração a este Estatuto e/ou aos Regimentos, Regulamentos e Códigos, e também as demais Normas, Regras e Leis do **PJEF**.

Parágrafo único - O afastamento compulsório do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal só será admissível havendo justa causa comprovada, assim apurada e reconhecida através de procedimento administrativo, mediante aprovação de no mínimo 3/4 (três quartos) dos sócios votantes reunidos em Assembleia Geral especificamente convocada para esse fim, por infração estatutária, conduta desonrosa ou improbidade funcional.

Seção IV Da Destituição

Art. 79 - Observando o que dispõe o **inciso I do artigo 59 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, compete exclusivamente à Assembleia Geral destituir os membros do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, da Diretoria-Geral Executiva e/ou da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal, sendo que a destituição só será admissível havendo justa causa comprovada, assim apurada e reconhecida através de procedimento administrativo, mediante decisão de no mínimo 2/3 (dois terços) dos sócios votantes reunidos em Assembleia Geral especificamente convocada para esse fim.

§ 1º - A destituição do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal só será admissível na forma do § 4º do artigo 55 deste Estatuto.

§ 2º - A destituição sumaríssima do Vice-Presidente e do Secretário do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, e também dos membros da Diretoria-Geral Executiva e/ou da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal, independerá da notificação prevista no § 1º do artigo 32 deste Estatuto, sendo permitida especificamente nos seguintes casos:

I - de faltar consecutivamente sem a devida justificativa plausível em três reuniões oficiais da Justiça Eclesiástica Federal;

II - de abandonar o cargo ou função por mais de sessenta dias consecutivos;

III - de indisciplina, de insubordinação e/ou de desobediência funcional.

Seção V Da Vacância

Art. 80 - Os membros do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, Diretoria-Geral Executiva e da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal serão eleitos sem nenhum suplente, sendo que, em caso de vacância, os mesmos serão substituídos obedecendo a ordem legal de substituição dos cargos, e/ou através de eleições suplementares feitas na forma deste Estatuto.

Seção VI Código Eleitoral

Art. 81 - Caso seja conveniente e necessário, o **PJEF** poderá ter um código eleitoral próprio, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos sócios votantes reunidos em Assembleia Geral especificamente convocada para esse fim.

TÍTULO IV
DA MAGISTRATURA ECLESIASTICA FEDERAL E DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS
E DE APOIO JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I
DA MAGISTRATURA ECLESIASTICA FEDERAL

Seção I
Da Suprema Magistratura Eclesiástica Federal

Art. 82 - Enquanto no exercício de seus mandatos, compõem a Suprema Magistratura Eclesiástica Federal os membros do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, os quais serão intitulados na forma dos incisos I, II e III do artigo 55 deste Estatuto como Ministros do **Supremo Tribunal Eclesiástico Federal (STEF)**, sendo que a eles compete, monocraticamente ou em regime de Colegiado, na forma deste Estatuto, exercer as funções de Juízes Eclesiásticos Federais de terceira instância, cabendo-lhes:

I - rever as decisões dos Juízos Eclesiásticos da segunda instância e modificá-las sempre que for o caso;

II - fiscalizar, supervisionar e corrigir os atos dos Juízos Eclesiásticos da segunda instância;

III - eximir-se, contudo, de qualquer forma de recebimento de presentes, propinas ou favores em virtude do cargo que exerce;

IV - exercer outras funções consideradas do âmbito da alçada de suas atribuições e competências e/ou que lhes forem legalmente atribuídas por quem de direito.

Parágrafo único - Nos casos de término ou de perda do mandato e/ou de renúncia do Vice-Presidente ou do Secretário do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal que não comine com demissão ou exclusão, voltam eles aos mesmos cargos ou funções que exerciam anteriormente a sua eleição e posse.

Seção II
Da Magistratura Eclesiástica Federal Superior

Art. 83 - Enquanto no exercício de seus mandatos, compõem a Magistratura Eclesiástica Federal Superior os membros da Diretoria-Geral Executiva e da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal, os quais serão intitulados na forma dos artigos 61 e 69 deste Estatuto como Juízes-Auditores Eclesiásticos Federais, sendo que a eles compete, monocraticamente ou em regime de Colegiado, na forma deste Estatuto, exercer as funções de Juízes Eclesiásticos Federais de segunda instância, cabendo-lhes:

I - rever as decisões dos Juízos Eclesiásticos da primeira instância e modificá-las sempre que for o caso;

II - fiscalizar, supervisionar e corrigir os atos dos Juízos Eclesiásticos da primeira instância;

III - eximir-se, contudo, de qualquer forma de recebimento de presentes, propinas ou favores em virtude do cargo que exerce;

IV - exercer outras funções consideradas do âmbito da alçada de suas atribuições e competências e/ou que lhes forem legalmente atribuídas por quem de direito.

§ 1º - Os três os Juízes Eclesiásticos Federais de segunda instância, membros da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal, ficam dispensados das funções normais nos julgamentos dos feitos judiciário-eclesiásticos, salvo nas questões de suas competências correccionais, sendo vedada a distribuição de processos ou feitos judiciais aos mesmos.

§ 2º - Nos casos de término ou de perda do mandato e/ou de renúncia de qualquer membro da Diretoria-Geral Executiva ou da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal que não comine com demissão ou exclusão, voltam eles aos mesmos cargos ou funções que exerciam anteriormente a sua eleição e posse.

Seção III Da Magistratura Eclesiástica Federal Auxiliar

Art. 84 - Compõem Magistratura Eclesiástica Federal Auxiliar os Juízes Eclesiásticos Federais de primeira instância, aos quais compete, na forma deste Estatuto:

I - exercerem o Juízo Eclesiástico de primeira instância, cabendo-lhes:

a) emitir decisões e pareceres sobre os conflitos e sobre as questões de sua competência levadas a si para serem resolvidas ou julgadas;

b) cumprir e fazer cumprir:

b.1) as Leis eclesiais, canônicas e/ou religiosas;

b.2) as Leis Estatutárias e as Normas administrativas, eclesiais, disciplinares e regimentais das igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante.

c) promover a fiel e perfeita aplicação das Leis civis inerentes ao sistema religioso em geral;

d) eximir-se, contudo, de qualquer forma de recebimento de presentes, propinas ou favores em virtude do cargo que exerce.

II - exercer outras funções consideradas do âmbito da alçada de suas atribuições e competências e/ou que lhes forem legalmente atribuídas por quem de direito.

Art. 85 - Os Juízes Eclesiásticos Federais de primeira instância ingressam nos cargos no período probatório, e, após um ano, atingem automaticamente a estabilidade funcional no **PJEF**.

§ 1º - Os cargos de Juízes Eclesiásticos Federais de primeira instância serão preenchidos, preferencialmente por ministros ou ministras do evangelho, com formação acadêmica de nível superior com efeitos civis em Direito ou em Teologia, ou com formação acadêmica de nível superior com efeitos eclesiais ou canônicos, em Direito Eclesiástico e/ou em Administração Eclesiástica.

§ 2º - Os cargos de Juízes Eclesiásticos Federais de primeira instância, excepcionalmente, em último caso, podem ser preenchidos por pessoas que sejam obreiros ou obreiras, ou crentes comuns, mas que tenham no mínimo formação escolar de nível médio completo, com notório saber jurídico ou pelo menos com efetiva experiência eclesial.

Subseção I Dos Juízes Eclesiásticos de Matrimônios

Art. 86 - O **PJEF** só reconhece como Juiz de Paz aqueles eleitos e/ou nomeados para tal função na forma da Lei.

§ 1º - Podem ingressar na função de Juízes Eclesiásticos de Matrimônios somente ministros ou ministras do evangelho pertencentes a igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, legalmente constituídas e registradas na forma da Lei.

§ 2º - Os Juízes Eclesiásticos de Matrimônios são Juízes Eclesiásticos leigos competentes para, na forma de suas competências, celebrar casamentos, verificar processos de habilitação de casamentos no âmbito das igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, existentes ou atuantes no Brasil, sem, contudo, ter caráter jurisdicional de competência da Justiça Eclesiástica Federal, competindo também aos mesmos tratar das demais questões matrimoniais e de família no âmbito de suas atribuições.

§ 3º - Os Juízes Eclesiásticos de Matrimônios recebem uma credencial, emitida pela Justiça Eclesiástica Federal, com validade de um ano, sendo que, a cada um ano, a credencial só será renovada se o portador atender os requisitos exigidos para a renovação.

§ 4º - Os Juízes Eclesiásticos de Matrimônios, apesar de serem filiados à Justiça Eclesiástica Federal, os mesmos não pertencem oficialmente ao quadro de sócios do **PJEF**.

§ 5º - Os Juízes Eclesiásticos de Matrimônios, que se intitularem como Juiz de Paz, podem ser responsabilizados civil e criminalmente na forma da Lei, podendo também, nesse caso, serem desligados definitivamente da Justiça Eclesiástica Federal.

Subseção II

Dos Mediadores e Conciliadores Judiciários Eclesiásticos Federais

Art. 87 - Caso seja necessário, o **PJEF** poderá ter também vários Mediadores e Conciliadores Judiciários Eclesiásticos Federais, a quem, em auxílio aos Juízes Eclesiásticos Federais de primeira instância, compete, no âmbito da atuação da Justiça Eclesiástica Federal, promover as sessões de mediações e conciliações na área eclesiástica.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS E DE APOIO JUDICIÁRIO

Art. 88 - O quadro de servidores administrativos e de apoio judiciário do **PJEF** é composto dos seguintes cargos:

I - Notário Judiciário Eclesiástico Federal, ao qual compete:

- a)** assessorar o Juiz Eclesiástico nas audiências;
- b)** elaborar e emitir certidões;
- c)** lavrar os termos e as atas das audiências;
- d)** cuidar da guarda e conservação dos livros judiciário-eclesiásticos do **PJEF**;
- e)** protocolar de imediato as petições, solicitações e requerimentos;
- f)** elaborar relatórios;
- g)** abertura e encerramento de audiências;
- h)** cuidar da tramitação dos feitos;
- i)** cuidar da guarda e da conservação dos processos e feitos eclesiásticos;
- j)** a comunicação entre as partes de um processo;
- k)** exercer outras funções na alçada de suas competências legais.

II - Agente Judiciário Eclesiástico Federal, ao qual compete:

- a)** fazer pessoalmente citações, intimações e notificações e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de duas testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;
- b)** executar as ordens do Juízo Eclesiástico a que estiver subordinado;
- c)** entregar os mandados na secretaria competente após o cumprimento;
- d)** auxiliar o Juízo Eclesiástico que estiver na manutenção da ordem;

- e) efetuar diligências, quando for o caso;
 - f) exercer outras funções na alçada de suas competências legais.
- III - Secretário Judiciário Eclesiástico Federal, ao qual compete:**
- a) o atendimento ao público em geral;
 - b) atender chamadas telefônicas;
 - c) exercer a função e o papel de auxiliar administrativo;
 - d) exercer a função e o papel de office-boy;
 - e) exercer outras funções na alçada de suas competências legais.
- IV - Auxiliar Judiciário Eclesiástico Federal, ao qual compete:**
- a) executar:
- a.1) serviços gerais e de manutenção;
 - a.2) serviços domésticos e de limpeza;
 - a.3) serviços de apoio operacional e de transportes.
- b) exercer outras funções na alçada de suas competências legais.

Parágrafo único - O **PJEF** poderá ter tantos quantos servidores administrativos e de apoio judiciário forem necessários.

TÍTULO V DOS ÓRGÃOS INTERNOS E DAS INSTITUIÇÕES ECLESIASTICAS INTERNAS

CAPÍTULO I DOS ORGÃOS INTERNOS

Art. 89 - São órgãos internos do **PJEF** necessários à administração e atuação da Justiça Eclesiástica Federal:

- I** - a Secretaria de Comunicação Social e Relações Públicas;
- II** - a Procuradoria Jurídica da Justiça Eclesiástica Federal;
- III** - a Procuradoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal;
- IV** - a Defensoria-Geral Eclesiástica Federal;
- V** - os Cartórios Eclesiásticos Federais;
- VI** - a Guarda Judiciária Eclesiástica Federal.

Seção I Da Secretaria de Comunicação Social e Relações Públicas

Art. 90 - A Secretaria de Comunicação Social e Relações Públicas é o órgão de assessoramento de imprensa e relações públicas do **PJEF**, a qual também compete:

- I** - cuidar dos assuntos relativos à divulgação institucional do **PJEF**;
- II** - cuidar dos assuntos de relações públicas do **PJEF**;
- III** - prestar informações de caráter institucional entre o **PJEF** e o público através dos meios de comunicação;
- IV** - a coordenação e o planejamento de pesquisas da opinião pública para fins institucionais do **PJEF**;
- V** - estabelecer intercâmbios de informações gerais de interesse do **PJEF** com outras instituições públicas, privadas e eclesásticas;
- VI** - manter um canal eficaz de comunicação entre o **PJEF** e o público em geral;
- VII** - cuidar de todos os trabalhos de publicidade e marketing do **PJEF**;
- VIII** - cuidar de todos os trabalhos imprensa do **PJEF**;
- IX** - a gerência, a editoração e publicação do Diário Oficial da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 1º - A Secretaria de Comunicação Social e Relações Públicas será gerida por um Secretário, o qual será coadjuvado e substituído por um Subsecretário, que contarão com tantos quantos assessores forem necessários ao desempenho de suas funções e atividades.

§ 2º - As nomeações do Secretário e do Subsecretário de Comunicação Social e Relações Públicas serão feitas pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, através de uma em lista tríplice elaborada pelo Presidente-Geral, sendo que o procedimento de nomeação por lista tríplice será dispensado caso não haja pessoas suficientes para compor à formação da lista, e nesse caso bastará somente a indicação direta feita pelo Presidente-Geral.

§ 3º - Os cargos de Secretário e de Subsecretário de Comunicação Social e Relações Públicas devem ser preenchidos preferencialmente por pessoas das áreas de jornalismo, relações públicas, publicidade ou serviço social, podendo, em casos excepcionais de falta de pessoas qualificadas para os cargos, ser nomeadas, pessoas formadas em outras áreas.

Seção II

Da Procuradoria Jurídica da Justiça Eclesiástica Federal

Art. 91 - A Procuradoria Jurídica da Justiça Eclesiástica Federal é o órgão responsável pela representação e consultoria jurídica do **PJEF**, a qual tem como titulares o Procurador Jurídico e o Subprocurador Jurídico da Justiça Eclesiástica Federal, que serão nomeados pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal dentre os advogados evangélicos, que sejam inscritos e ativos na Ordem dos Advogados do Brasil (**OAB**).

§ 1º - A Procuradoria Jurídica da Justiça Eclesiástica Federal é autônoma e independente e tem plenos, totais, gerais e irrevogáveis poderes para exercer as suas funções, sendo vedada a interferência em suas atividades e funções, resguardadas as competências legais do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 2º - Os cargos de Procurador Jurídico e de Subprocurador Jurídico da Justiça Eclesiástica Federal serão ocupados por Advogados evangélicos, batizado nas águas e que estejam em comunhão com o Corpo de Cristo e com sua igreja, comunidade ou associação cristã, sendo que, opcionalmente, em último caso, poderá ocupar qualquer um dos supramencionados cargos os Advogados que ainda não sejam batizados nas águas, mas que se declarem como cristãos evangélicos, e que sejam participantes de qualquer igreja, comunidade ou associação cristã de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, existente ou atuante no Brasil, que seja legalmente constituída e registrada na forma da Lei.

§ 3º - São competências do Procurador Jurídico e do Subprocurador Jurídico da Justiça Eclesiástica Federal, obedecendo à ordem legal de substituição dos cargos:

I - prestar assistência, assessoria e consultoria jurídica ao **PJEF** e coordenar todos os trabalhos jurídicos do mesmo;

II - representar o **PJEF** judicialmente e extrajudicialmente sempre que for o caso;

III - cuidar dos atos e assuntos jurídicos internos e externos do **PJEF**;

IV - atuar em situações que assim requeiram os seus serviços;

V - exercer outras funções que lhes forem delegadas.

§ 4º - A Chefia da Procuradoria Jurídica da Justiça Eclesiástica Federal é ato de competência exclusiva do Procurador Jurídico, o qual será coadjuvado e substituído pelo Subprocurador Jurídico, sempre que for o caso.

Subseção Única Das Disposições Gerais

Art. 92 - É vedado aos Advogados evangélicos, legalmente inscritos e ativos na Ordem dos Advogados do Brasil (**OAB**), assumirem cargos ou exercerem quaisquer outras funções no âmbito do **PJEF**, que não sejam ligadas à advocacia, salvo os cargos de Defensores Eclesiásticos Federais.

§ 1º - A Procuradoria Jurídica da Justiça Eclesiástica Federal também terá tantos Procuradores Auxiliares forem necessários, escolhidos e nomeados pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal dentre os advogados evangélicos, legalmente inscritos e ativos na Ordem dos Advogados do Brasil (**OAB**).

§ 2º - Os bacharéis em Direito que sejam evangélicos, que ainda não sejam inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (**OAB**), podem ser admitidos no **PJEF** na qualidade de assessores da Procuradoria Jurídica da Justiça Eclesiástica Federal.

Art. 93 - É permitido aos Advogados não evangélicos que professem outras religiões de natureza cristã, e que sejam legalmente inscritos e ativos na Ordem dos Advogados do Brasil (**OAB**) atuar como cooperadores jurídicos da Procuradoria Jurídica da Justiça Eclesiástica Federal, não pertencendo os mesmos oficialmente ao quadro de sócios do **PJEF**.

Seção III Da Procuradoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal

Art. 94 - A Procuradoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal é um órgão essencial à função jurisdicional do **PJEF**, a qual é responsável:

I - pela defesa:

- a) da ordem jurídico-eclesiástica;
- b) dos interesses indisponíveis da população cristã de confissão evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante.

II - pela fiel observância:

- a) das Leis eclesásticas, canônicas e/ou religiosas;
- b) das Leis civis relacionadas à liberdade religiosa vigentes no país;
- c) das Leis civis de interesse das igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante.

§ 1º - A Procuradoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal é um órgão autônomo e independente que tem plenos, totais e irrevogáveis poderes para exercer as suas funções, sendo vedada a interferência em suas atividades e funções, resguardadas as competências legais do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 2º - A Procuradoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal tem como titulares o Procurador-Geral e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Eclesiástica Federal, os quais serão nomeados pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal dentre os Promotores Eclesiásticos Federais, em lista triplíce elaborada pelo Presidente-Geral.

§ 3º - O procedimento da nomeação por lista tríplice previsto no § 2º deste artigo será dispensado caso não haja pessoas suficientes para compor a formação da lista, nesse caso a nomeação poderá ser feita diretamente pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, dispensando a formalidade da lista tríplice, bastando somente a indicação do Presidente-Geral.

§ 4º - A Chefia da Procuradoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal é ato de competência exclusiva do Procurador-Geral, o qual será coadjuvado e substituído pelo Vice-Procurador-Geral, sempre que for o caso.

Subseção I Das Promotorias Eclesiásticas Federais

Art. 95 - As Promotorias Eclesiásticas Federais, órgãos integrantes e auxiliares da Procuradoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal são exercidas pelos Promotores Eclesiásticos Federais.

§ 1º - As Promotorias Eclesiásticas Federais serão instaladas junto às unidades-judiciárias da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 2º - Caso seja necessário, podem existir Promotorias Eclesiásticas Federais especializadas em áreas específicas de atuação.

Subseção II Dos Cargos de Promotores Eclesiásticos Federais

Art. 96 - Os Promotores Eclesiásticos Federais ingressam nos cargos no período probatório, e, após um ano, atingem automaticamente a estabilidade funcional no **PJEF**.

§ 1º - Os cargos de Promotores Eclesiásticos Federais serão preenchidos preferencialmente por ministros ou ministras do evangelho, com formação acadêmica de nível superior com efeitos civis em Direito ou em Teologia, ou com formação acadêmica de nível superior com efeitos eclesiais ou canônicos, em Direito Eclesiástico e/ou em Administração Eclesiástica.

§ 2º - Os cargos de Promotores Eclesiásticos Federais, excepcionalmente, em último caso, podem ser preenchidos por pessoas que sejam obreiros, obreiras, ou membros comuns, mas que tenham no mínimo formação escolar de nível médio completo, com notório saber jurídico ou pelo menos com efetiva experiência eclesial.

Subseção III Do Regimento Interno

Art. 97 - Caso seja conveniente e necessário, para regular, normatizar e disciplinar o seu funcionamento interno e a sua atuação, a Procuradoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal poderá ter um Regimento Interno próprio, que será aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos sócios votantes reunidos em Assembleia Geral especificamente convocada para esse fim.

Seção IV Da Defensoria-Geral Eclesiástica Federal

Art. 98 - A Defensoria-Geral Eclesiástica Federal é um órgão essencial à função jurisdicional do **PJEF**, a qual é incumbida de promover assessoria e orientação jurídico-eclesiástica aos cristãos de confissão evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, considerados necessitados na forma da Lei, bem com a defesa dos direitos individuais e coletivos dos mesmos em todos os graus judiciário-eclesiásticos e também de forma extrajudicial.

§ 1º - A Defensoria-Geral Eclesiástica Federal é um órgão autônomo e independente que tem plenos, totais e irrevogáveis poderes para exercer as suas funções, sendo vedada a interferência em suas atividades e funções, resguardadas as competências legais do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 2º - A Defensoria-Geral Eclesiástica Federal tem como titulares o Defensor-Geral Eclesiástico Federal e o Subdefensor-Geral Eclesiástico Federal, os quais serão nomeados pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal dentre os Defensores Eclesiásticos Federais, em lista tríplice elaborada pelo Presidente-Geral.

§ 3º - O procedimento da nomeação por lista tríplice previsto no § 2º deste artigo será dispensado caso não haja pessoas suficientes para compor a formação da lista, nesse caso a nomeação poderá ser feita diretamente pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, dispensando a formalidade da lista tríplice, bastando somente a indicação do Presidente-Geral.

§ 4º - A Chefia da Defensoria-Geral Eclesiástica Federal é ato de competência exclusiva do Defensor-Geral Eclesiástico Federal, o qual será coadjuvado e substituído pelo Subdefensor-Geral Eclesiástico Federal, sempre que for o caso.

Subseção I **Das Defensorias Eclesiásticas Federais**

Art. 99 - As Defensorias Eclesiásticas Federais, órgãos integrantes e auxiliares da Defensoria-Geral Eclesiástica Federal, são exercidas pelos Defensores Eclesiásticos Federais.

§ 1º - As Defensorias Eclesiásticas Federais serão instaladas junto às unidades-judiciárias da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 2º - Caso seja necessário, podem existir Defensorias Eclesiásticas Federais especializadas em áreas específicas de atuação.

Subseção II **Dos Cargos de Defensores Eclesiásticos Federais**

Art. 100 - Os Defensores Eclesiásticos Federais ingressam nos cargos no período probatório, e, após um ano, atingem automaticamente a estabilidade funcional no **PJEF**.

§ 1º - Os cargos de Defensores Eclesiásticos Federais serão preenchidos preferencialmente por ministros ou ministras do evangelho, com formação acadêmica de nível superior com efeitos civis em Direito ou em Teologia, ou com formação acadêmica de nível superior com efeitos eclesiásticos ou canônicos, em Direito Eclesiástico e/ou em Administração Eclesiástica.

§ 2º - Os cargos de Defensores Eclesiásticos Federais, excepcionalmente, em último caso, podem ser preenchidos por pessoas que sejam obreiros, obreiras, ou membros comuns, mas que tenham no mínimo formação escolar de nível médio completo, com notório saber jurídico ou pelo menos com efetiva experiência eclesiástica.

Subseção III Do Regimento Interno

Art. 101 - Caso seja conveniente e necessário, para regular, normatizar e disciplinar o seu funcionamento interno e a sua atuação, a Defensoria-Geral Eclesiástica Federal poderá ter um Regimento Interno próprio, que será aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos sócios votantes reunidos em Assembleia Geral especificamente convocada para esse fim.

Seção V Dos Cartórios Eclesiásticos Federais

Art. 102 - Os Cartórios Eclesiásticos Federais, assim também chamados de Serventias Eclesiásticas Federais, são órgãos registrais, pertencentes ao **PJEF**, destinam-se exclusivamente aos serviços concernentes aos registros eclesiásticos, para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídico-eclesiásticos.

§ 1º- Aos Cartórios Eclesiásticos Federais compete:

I - o registro batismal, que compreende o batismo nas águas, e o reconhecimento de batismo feito anteriormente;

II - o registro de matrimônio religioso, que compreende os matrimônios somente religiosos, e os matrimônios religiosos com efeitos civis nos termos da Lei;

III - o registro de ordenação e consagração eclesiástica, que compreende as ordenações de ministros e ministras do evangelho, e as consagrações de obreiros e obreiras.

§ 2º- Cada Cartório Eclesiástico Federal será administrado por uma equipe de administração cartorária, composta de:

I - um Tabelião Eclesiástico Titular;

II - um Tabelião Eclesiástico Substituto;

III - vários Escreventes.

§ 3º- Os membros das administrações cartorárias citadas no § 2º deste artigo serão nomeados pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal dentre os sócios, membros e servidores do **PJEF**, depois de indicados pelo Corregedor-Geral da Justiça Eclesiástica Federal.

Subseção I Dos Livros

Art. 103 - Haverá, em cada Cartório Eclesiástico Federal, os seguintes livros, podendo cada livro ter até 300 (trezentas) folhas cada um:

I - "**A**" - de registro da apresentação de crianças ao nosso Senhor e Salvador Senhor Jesus Cristo;

II - "**B**" - de registro de batismo e/ou de reconhecimento batismal;

III - "**C**"- de registro de matrimônio somente religioso;

IV - "D"- do registro de matrimônio religioso com efeitos civis, realizado nos termos da Lei;

V - "E"- de registro de ordenação eclesiástica de ministro e ministra do evangelho, e de consagração eclesiástica de obreiro e obreira.

§ 1º - Os livros dos Cartórios Eclesiásticos Federais serão abertos, numerados e encerrados, e também terão suas folhas rubricadas pelo Tabelião Eclesiástico Titular de cada Serventia Eclesiástica Federal que estiver no exercício do cargo.

§ 2º - Os livros dos Cartórios Eclesiásticos Federais terão, cada um, uma numeração individual que será iniciada a partir do número 1 (um), e em caso de ter completado as 300 (trezentas) folhas, encerrar-se-á o livro e abrir-se-á outro livro seguindo a numeração regular, e assim será feito sucessivamente.

Subseção II Da Competência Territorial

Art. 104 - A competência territorial de cada Cartório Eclesiástico Federal será delimitada pela Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal.

Art. 105 - O **Supremo Tribunal Eclesiástico Federal (STEF)** poderá, se for o caso, ter um Cartório Eclesiástico Federal Especial, com competência em todo o território nacional, para suprir os serviços cartorários nas unidades federativas e/ou nas cidades onde ainda não estiverem instaladas unidades judiciárias da Justiça Eclesiástica Federal.

Subseção III Da Instalação

Art. 106 - Os Cartórios Eclesiásticos Federais serão instalados sempre que necessário junto às unidades judiciárias da Justiça Eclesiástica Federal, mediante ato do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, ouvido sempre o Corregedor-Geral da Justiça Eclesiástica Federal.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 107 - Os Cartórios Eclesiásticos Federais não podem, sob nenhuma hipótese ou condição, registrar atos que não sejam de sua competência legal.

Parágrafo único - Na forma deste artigo, os Cartórios Eclesiásticos Federais jamais poderão usurpar ou exercer as funções dos Cartórios regulados por Lei, sob pena de responsabilização cível e criminal na esfera judicial da Justiça Pública Federal ou Estadual.

Art. 108 - Os Cartórios Eclesiásticos Federais ficam sujeitos ao regime estabelecido pelo **PJEF**, cabendo à Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal fiscalizar o funcionamento dos mesmos, bem como emitir:

I - os Provimentos; e,

II - as tabelas das taxas e emolumentos cartorários.

Seção VI

Da Guarda Judiciária Eclesiástica Federal

Art. 109 - A Guarda Judiciária Eclesiástica Federal é o órgão de segurança interna do **PJEF**, responsável pela segurança e proteção dos bens, serviços, logradouros, instalações e das autoridades da Justiça Eclesiástica Federal, cabendo-lhes no âmbito de suas competências:

- I** - zelar pelos bens, equipamentos e prédios do **PJEF**;
- II** - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações e atos que atentem contra os bens, serviços e instalações do **PJEF**;
- III** - cuidar da segurança e vigilância dos serviços, patrimônios e bens do **PJEF**;
- IV** - fazer a escolta e a segurança social das autoridades do **PJEF**.

§ 1º - São cargos da Guarda Judiciária Eclesiástica Federal:

- I** - Inspetor-Chefe;
- II** - Inspetor-Subchefe;
- III** - Inspetores Auxiliares;
- IV** - Agentes de Segurança, Vigilância e Escolta Judiciária Eclesiástica Federal.

§ 2º - Sob pena de serem responsabilizados civilmente e criminalmente, é vedado aos membros da Guarda Judiciária Eclesiástica Federal:

- I** - o porte, a posse ou o uso de armas de fogo, salvo para os casos previstos nas Leis do país;
- II** - se passar por autoridade pública e/ou por membro das forças de segurança do país;
- III** - usar uniformes, distintivos e insígnias de uso privativo das forças armadas e/ou das forças de segurança do país.

Subseção Única

Do Regimento Interno

Art. 110 - Para regular, normatizar e disciplinar o seu funcionamento interno e a sua atuação, a Guarda Judiciária Eclesiástica Federal poderá ter um Regimento Interno próprio, que será aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos sócios votantes reunidos em Assembleia Geral especificamente convocada para esse fim.

CAPÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES ECLESIASTICAS INTERNAS

Art. 111 - São instituições eclesásticas internas do **PJEF**:

- I** - a **Convenção-Geral de Igrejas e Lideranças Evangélicas da Justiça Eclesiástica Federal (CGILEJEF)**;
- II** - o **Conselho Nacional de Ministros e Obreiros Evangélicos da Justiça Eclesiástica Federal (CONAMOEJEF)**;
- III** - o **Seminário de Formação Eclesiástica da Justiça Eclesiástica Federal (SEFEJEF)**;
- IV** - a **Casa de Oração da Justiça Eclesiástica Federal (COJEF)**.

§ 1º - Todas as instituições eclesiásticas internas citadas neste artigo têm como mantenedor o **PJEF**, o qual responde oficialmente pelas mesmas.

§ 2º - As Sedes das instituições eclesiásticas internas citadas neste artigo serão instaladas junto à Sede Nacional e/ou junto à Subsele Administrativa Nacional de seu mantenedor, podendo, em casos excepcionais, com autorização do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, funcionar instaladas em qualquer cidade do território nacional brasileiro.

§ 3º - Todas as instituições eclesiásticas internas citadas neste artigo ficarão vinculadas ao mesmo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) pertencente ao seu mantenedor.

§ 4º - O **PJEF**, na qualidade de mantenedor das instituições eclesiásticas internas citadas neste artigo tem o poder de gestão e de administração orçamentária, financeira e patrimonial das mesmas, respeitando os limites deste Estatuto.

§ 5º - Compete ao **PJEF**, na qualidade de mantenedor das instituições eclesiásticas internas citadas neste artigo:

- I - diligenciar as medidas necessárias ao regular funcionamento das mesmas;
- II - promover adequadamente condições de funcionamento das atividades das mesmas.

§ 6º - Caso seja extremamente necessário, as instituições eclesiásticas internas citadas neste artigo poderão cada uma ter um Regimento Interno próprio, que será aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos sócios votantes reunidos em Assembleia Geral especificamente convocada para esse fim.

§ 7º - As instituições eclesiásticas internas citadas neste artigo funcionarão como se fossem um órgão interno do **PJEF**, não se enquadrando as mesmas como outras pessoas jurídicas que poderão ser criadas na forma dos incisos VI e VII do artigo 5º deste Estatuto.

Seção I

Da Convenção-Geral de Igrejas e Lideranças Evangélicas da Justiça Eclesiástica Federal (CGILEJEF)

Art. 112 - A Convenção-Geral de Igrejas e Lideranças Evangélicas da Justiça Eclesiástica Federal, doravante designada e identificada simplesmente pela sigla **CGILEJEF**, é uma instituição convencional interna de representação eclesiástica da Justiça Eclesiástica Federal.

Parágrafo único - A **CGILEJEF** não será ligada, subordinada, jurisdicionada ou convencionalizada, sob nenhuma hipótese, condição ou pretexto, a nenhuma outra Convenção ministerial ou denominacional de caráter Nacional ou Internacional por mais privilegiada que seja.

Subseção I Dos Objetivos

Art. 113 - São objetivos da **CGILEJEF** defender os interesses e os direitos eclesiásticos de seus membros, e competindo-lhes ainda dentro de seus objetivos, separar, consagrar, ungir, ordenar, credenciar e reconhecer os ministros e as ministras do evangelho, obreiros e obreiras, e cultivar a comunhão, o bom relacionamento, a fraternidade cristã e desenvolver espírito de cooperação entre as igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, que sejam membros-convencionados do **PJEF**.

Subseção II Dos Integrantes

Art. 114 - Integram automaticamente a **CGILEJEF**:

I - todas as igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, que sejam membros-convencionados do **PJEF**, na forma do que dispõe o artigo 21 deste Estatuto;

II - os representantes legais das igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, membros-convencionados do **PJEF**, na forma do que dispõe o inciso I do artigo 26 deste Estatuto;

III - os prepostos dos representantes legais das igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, membros-convencionados do **PJEF**, na forma do que dispõe o inciso I do artigo 18 deste Estatuto, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo;

IV - todos os sócios convencionados do **PJEF**, na forma do que dispõe o inciso II do artigo 26 deste Estatuto.

Parágrafo único - Também integrará a **CGILEJEF** a **Casa de Oração da Justiça Eclesiástica Federal (COJEF)**, constante na Seção IV deste Capítulo.

Subseção III Da Administração

Art. 115 - A **CGILEJEF** será gerida e representada por uma equipe de coordenação, nomeada pelo Presidente-Geral com anuência do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, composta de:

I - um Coordenador-Geral;

II - um Subcoordenador-Geral;

III - um Secretário;

IV - um Tesoureiro.

Parágrafo único - Caso seja considerado extremamente necessário:

I - no Distrito Federal, nos Territórios Federais, e nos Estados brasileiros poderão ser organizadas Gerências Convencionais, com competência no respectivo território de abrangências, compostas cada uma de um Gerente, de um Subgerente, e de um Secretário Administrativo e Financeiro, nomeados pelo Presidente-Geral com anuência do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal;

II - nas cidades do Distrito Federal e dos Territórios Federais, e nos Municípios brasileiros poderão ser organizados Núcleos Convencionais, com competência na área da respectiva cidade e/ou do respectivo município, composto cada um de um Encarregado Convencional e de um Assessor Administrativo e Financeiro, indicados pelos Gerentes Convencionais respectivos, e nomeados pelo Presidente-Geral com anuência do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal.

Subseção IV Da Assembleia Convencional

Art. 116 - A Assembleia Convencional da **CGILEJEF** acontecerá na forma prevista no inciso I do § 1º do artigo 48 e no artigo 49 deste Estatuto.

Seção II Do Conselho Nacional de Ministros e Obreiros Evangélicos da Justiça Eclesiástica Federal (CONAMOEJEF)

Art. 117 - O **Conselho Nacional de Ministros e Obreiros Evangélicos da Justiça Eclesiástica Federal**, doravante designado e identificado simplesmente pela sigla **CONAMOEJEF**, é uma instituição de representação eclesiástica da Justiça Eclesiástica.

§ 1º - O **CONAMOEJEF** poderá ter núcleos em todo o território nacional brasileiro.

§ 2º - O **CONAMOEJEF** não será ligado, subordinado ou jurisdicionado sob nenhuma hipótese, condição ou pretexto, a nenhum outro conselho eclesiástico de caráter Nacional ou Internacional por mais privilegiado que seja.

§ 3º - Os filiados do **CONAMOEJEF** são obrigados a contribuir financeiramente com uma anuidade que será paga todo o mês de janeiro de cada ano, sendo que o atraso da anuidade por quinze dias implicará na suspensão dos seus direitos de filiados e, persistindo o atraso por trinta dias, implicará na demissão sumaríssima dos filiados inadimplentes, sendo que os valores da anuidade a ser paga pelos filiados serão sugeridos pela Diretoria-Geral Executiva e fixados pelo Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal.

Subseção I Dos Objetivos

Art. 118 - São objetivos do **CONAMOEJEF**:

- I** - representar os interesses e os direitos eclesiásticos de seus filiados;
- II** - cultivar a comunhão, o bom relacionamento, a fraternidade cristã e desenvolver espírito de cooperação entre os seus filiados;
- III** - promover a edificação e aperfeiçoamento dos seus filiados na área eclesiástica;
- IV** - promover eventos com a participação de seus filiados sempre buscando a unidade cristã em prol do reino dos Céus;
- V** - programar e promover reuniões periódicas entre os ministros e ministras do evangelho, e também entre os obreiros e obreiras das igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, objetivando o nesse caso o intercâmbio, a amizade e o companheirismo no Corpo de Cristo, respeitando as diferenças doutrinárias;
- VI** - programar e promover ações comuns na área eclesiástica entre as diferentes igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante;
- VII** - oferecer apoio, suporte e treinamento aos seus filiados, visando a uma melhor qualificação para o desempenho das atribuições eclesiásticas e ministeriais dos mesmos.

Parágrafo único - O **CONAMOEJEF** também tem como objetivo criar, reativar e fortalecer os Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais de Pastores e outras intuições congêneres, que tenham ou não ligação com o **PJEF**.

Subseção II Dos Filiados

Art. 119 - O **CONAMOEJEF** terá um número ilimitado de filiados que não integrarem oficialmente o quadro de sócios do **PJEF**.

§ 1º - Podem filiar-se ao **CONAMOEJEF**:

- I** - Apóstolos e Apóstolas;
- II** - Bispos e Bispas;
- III** - Pastores e Pastoras;
- IV** - Missionários e Missionárias;
- V** - Evangelistas;
- VI** - Presbíteros;
- VII** - Diáconos e Diaconisas;
- VIII** - Cooperadores e Cooperadoras.

§ 2º - Só podem se filiar ao **CONAMOEJEF** as pessoas que sejam pertencentes a igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, legalmente constituídas e registradas na forma da Lei.

Subseção III Da Administração

Art. 120 - Para gerir e representar o **CONAMOEJEF**, o Presidente-Geral, com anuência do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, nomeará uma equipe gestão, composta de:

- I** - um Diretor;
- II** - um Vice-Diretor;
- III** - um Secretário;
- IV** - um Tesoureiro.

Seção III

Do Seminário de Formação Eclesiástica da Justiça Eclesiástica Federal (SEFEJEF)

Art. 121 - O **Seminário de Formação Eclesiástica da Justiça Eclesiástica Federal**, doravante designado e identificado suplemente pela sigla **SEFEJEF**, é uma instituição interna de formação eclesial e de educação religiosa da Justiça Eclesiástica Federal.

Parágrafo único - O **SEFEJEF** poderá ter polos em todo o território nacional brasileiro.

Subseção I Dos Objetivos

Art. 122 - O **SEFEJEF** tem como objetivos:

- I** - promover cursos básicos e avançados de formação, capacitação e treinamento profissional na área eclesial;
- II** - cursos superiores com efeitos eclesial e/ou canônicos, de graduação, pós-graduação e de especialização, nos níveis de bacharelado, mestrado e doutorado.

§ 1º - É vedado ao **SEFEJEF** a promoção de cursos superiores com efeitos civis, de graduação, pós-graduação e de especialização, nos níveis de bacharelado, mestrado e doutorado, que na forma da lei, necessitem de reconhecimento e autorização do Poder Público.

§ 2º - O Para atingir os seus objetivos, o **SEFEJEF**, através de seu mantenedor, poderá fazer parcerias com outras instituições privadas de formação e capacitação profissional e de ensino superior já reconhecidas e autorizadas pelo Poder Público.

Subseção II Da Administração

Art. 123 - Para gerir e representar o **SEFEJEF**, o Presidente-Geral, com anuência do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, nomeará uma equipe de gestão, composta de:

- I - um Reitor;
- II - um Vice-Reitor;
- III - um Coordenador Acadêmico;
- IV - um Secretário Acadêmico;
- V - um Tesoureiro Acadêmico.

Seção IV Da Casa de Oração da Justiça Eclesiástica Federal (COJEF)

Art. 124 - Por o **PJEF** ser uma associação judiciário-eclesiástica de natureza religiosa, goza da liberdade religiosa, prevista no **inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988**, sendo assim, o mesmo terá a sua própria igreja interna, denominada por **Casa de Oração da Justiça Eclesiástica Federal**, doravante designada e identificada suplemente pela sigla **COJEF**, é uma instituição eclesial interna de natureza religiosa da Justiça Eclesiástica Federal.

Parágrafo único - A Sede da **COJEF** funcionará como sua igreja-central, podendo também ter unidades em todo o território nacional brasileiro, organizadas e distribuídas, como:

- I - Congregação do Distrital Federal, que será a Sede da **COJEF** no Distrito Federal;
- II - Congregações Territoriais, que serão as Sedes da **COJEF** nos Territórios Federais;
- III - Congregações Estaduais, que serão as Sedes da **COJEF** nos Estados brasileiros;
- IV - Subcongregações, que serão as Sedes da **COJEF** nas regiões administrativas do Distrito Federal, nas cidades dos Territórios Federais, e nas cidades dos Estados brasileiros, sendo que, as Subcongregações subordinam-se às respectivas Congregações de sua área de abrangência;

V - Pontos Evangelização e Pregação, que serão os núcleos da **COJEF**, distribuídos nos setores das regiões administrativas do Distrito Federal, nos distritos, bairros ou setores das cidades dos Territórios Federais e das cidades dos Estados brasileiros, sendo que, os Pontos Evangelização e Pregação subordinam-se às respectivas Subcongregações de sua área de abrangência.

Art. 125 - Na forma do parágrafo único do artigo 114 deste Estatuto, a **COJEF** integra automaticamente a **Convenção-Geral de Igrejas e Lideranças Evangélicas da Justiça Eclesiástica Federa (CGILEJEF)**, não sendo ela subordinada, jurisdicionada ou convencionada sob nenhuma hipótese, condição ou pretexto, a nenhuma outra Convenção ministerial ou denominacional de caráter Nacional ou Internacional, por mais privilegiada que seja.

Subseção I Dos Objetivos

Art. 126 - São objetivos da **COJEF**:

I - a propagação do Evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo, a prestação de culto a Deus em Espírito e em Verdade, e discipular e batizar novos convertidos, conforme previsto nas Santas e Sagradas Escrituras da **BÍBLIA SAGRADA** em **Mateus 28:19** e em **Marcos 16:15** e nas demais referências Bíblicas;

II - a promoção de escolas Bíblicas, seminários, congressos e simpósios;

III - a promoção de cruzadas evangelísticas e de outras atividades correlacionadas;

IV - a realização de evangelismo pessoal e de outras atividades espirituais.

Parágrafo único - São também objetivos da **COJEF**, nos termos da **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988**, resguardando-se o direito de agir sempre em conformidade com a **BÍBLIA SAGRADA**, promover a realização:

I - de casamento religioso com efeito civil;

II - de casamento religioso após casamento civil;

III - de casamento somente religioso com base na união estável entre um homem e uma mulher, maiores de idade capazes civilmente na forma da Lei, tendo como base jurídica constitucional o **§ 3º do artigo 226, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988**, combinado com as demais Leis e dispositivos jurídicos relativos à união estável.

Subseção II Dos Membros

Art. 127 - A **COJEF** terá um quadro ilimitado de membros composto de pessoas de ambos os sexos, não pertencendo estes oficialmente ao quadro de sócios do **PJEF**, salvo nos casos:

I - de pessoas que também pertencem ao quadro e sócios do **PJEF**;

II - de alguns dos sócios convencionados na forma deste Estatuto.

§ 1º - O quadro de membros da **COJEF** constitui-se de:

I - **membros efetivos**, que são as pessoas de ambos os sexos que congregam ativa e efetivamente na **COJEF** sem ter vínculo com nenhuma outra igreja ou denominação de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante;

II - **membros congregados**, que são as pessoas de ambos os sexos, que estão em fase de discipulado para posteriormente receberem o batismo nas águas, e logo após o batismo, serem integradas o quadro de membros efetivos da **COJEF**;

III - **membros participantes**, que são as pessoas de ambos os sexos, batizadas nas águas, que mesmo ligadas a outras igrejas ou denominações natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, cooperam continuamente com os trabalhos e atividades da **COJEF**;

IV - **membros assistidos**, que são as pessoas de ambos os sexos já batizadas nas águas, afastadas dos caminhos de nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo, que estejam em tratamento e recuperação espiritual na **COJEF**, para logo após, serem reintegradas à comunhão com o Corpo de Cristo.

§ 2º - Além dos membros descritos nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo, a **COJEF** terá também um quadro especial de ouvintes, que será constituído de pessoas de ambos os sexos, que frequentemente esporadicamente suas atividades e/ou que sejam impedidas Biblicamente de serem admitidas no seu quadro de membros.

§ 3º - Conforme doutrina Bíblica, observando o contido em **Lucas 2:41-52**, como é de costume da maioria das igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, a **COJEF** admite em seu quadro de membros, pessoas de ambos os sexos, maiores de doze anos de idade, desde que estas sejam autorizadas pelos seus pais ou responsáveis legais, não podendo nenhum membro menor de dezoito anos de idade ser ordenado, ungido ou consagrado a nenhum cargo da hierarquia de liderança eclesiástica, salvo serem designados como líderes ou dirigentes de crianças, jovens e adolescentes.

§ 4º - Os membros efetivos da **COJEF** podem ser ordenados, ungidos e/ou consagrados eclesiasticamente aos seguintes cargos da hierarquia de liderança eclesiástica:

- I** - Apóstolo ou Apóstola;
- II** - Bispo ou Bispa;
- III** - Pastor ou Pastora;
- IV** - Missionário ou Missionária;
- V** - Evangelista;
- VI** - Presbítero;
- VII** - Diácono ou Diaconisa;
- VIII** - Cooperador ou Cooperadora.

§ 5º - Regulando o previsto no inciso VI do § 4º deste artigo, só podem ser exercer o presbitério na **COJEF** os homens.

§ 6º - Regulando o § 4º deste artigo, os membros efetivos da **COJEF** oriundos de outras igrejas e/ou de outros ministérios da mesma fé cristã, que já sejam detentores de cargos da hierarquia de liderança eclesiástica, deverão apresentar documento que comprove sua ordenação, unção ou consagração.

Subseção III Da Administração

Art. 128 - Para gerir e representar a **COJEF**, o Presidente-Geral, com anuência do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, nomeará uma equipe de gestão, composta de:

- I** - um Dirigente-Geral;
- II** - um Subdirigente-Geral,
- III** - Secretário-Geral de Administração e Finanças.

§ 1º - As Congregações, do Distrito Federal, Territoriais nos Territórios Federais, e Estaduais nos Estados brasileiros citadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 124 deste Estatuto, terão, cada uma, um Dirigente Regional, um Subdirigente Regional e um Secretário Administrativo e Financeiro Regional, escolhidos e indicados pelo Dirigente-Geral da **COJEF**, e nomeados pelo Presidente-Geral.

§ 2º - As Subcongregações citadas nos incisos IV do parágrafo único do artigo 124 deste Estatuto terão, cada uma, um Dirigente Setorial, um Subdirigente Setorial e um Secretário Administrativo e Financeiro Setorial, indicados pelos respectivos Dirigentes Regionais de sua jurisdição, e nomeados pelo Dirigente-Geral da **COJEF** com anuência do Presidente-Geral.

§ 3º - Os Pontos de Evangelização, citados no inciso V do parágrafo único do artigo 124 deste Estatuto terão, cada um, um Dirigente Local, um Subdirigente Local e um Secretário Administrativo e Financeiro Local, indicados pelos respectivos Dirigentes Setoriais de sua jurisdição, e nomeados pelos respectivos Dirigentes Regionais, com anuência do Dirigente-Geral e conhecimento do Presidente-Geral.

TÍTULO VI DAS NORMAS FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS

CAPÍTULO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 129 - Os recursos financeiros do **PJEF** serão decorrentes:

- I - de dízimos, ofertas, votos e doações financeiras;
- II - das contribuições financeiras feitas pelas igrejas, comunidades ou associações cristãs de natureza evangélica, pentecostal, neopentecostal ou protestante, que sejam seus membros-convencionados;
- III - das contribuições financeiras feitas pelos seus associados;
- IV - das contribuições financeiras de terceiros interessados, que se proponham a colaborar na manutenção das atividades adotadas pelo **PJEF**, de acordo com as Normas Estatutárias;
- V - das contribuições financeiras de pessoas jurídicas interessadas, que se proponham a colaborar na manutenção das atividades adotadas pelo **PJEF**, de acordo com as Normas Estatutárias;
- VI - de termos de parceria, convênios e contratos firmados com órgãos do poder público para o financiamento de projetos na sua área de atuação;
- VII - de contratos e acordos firmados com empresas e agências nacionais e internacionais;
- VIII - de doações, legados e heranças;
- IX - de rendimentos provenientes de aplicações de seus ativos financeiros e outros, pertinentes ao patrimônio sob a sua administração;
- X - de receitas provenientes:
 - a) da exploração de suas atividades comerciais;
 - b) de sua prestação de serviços;
 - c) do recebimento direitos autorais;
 - d) das cobranças:
 - d.1) de taxas, tarifas e emolumentos;
 - d.2) de custas processuais;
 - d.3) de multas administrativas.

§ 1º - As contribuições financeiras a que se referem os incisos I, II, III, IV e V deste artigo são de caráter definitivo, irrevogável e irretroatável, as quais uma vez efetivadas passam a constituir automaticamente os patrimônios do **PJEF**.

§ 2º - Nenhum direito patrimonial, econômico ou financeiro, nem participação nos bens de qualquer espécie, alcançará qualquer pessoa física ou jurídica, sejam elas associadas ou não ao **PJEF**.

§ 3º - Todos os recursos financeiros do **PJEF** serão aplicados exclusivamente na manutenção das suas atividades e no cumprimento dos seus fins e objetivos.

Art. 130 - O **PJEF** terá uma tabela contendo os valores das anuidades, mensalidades, taxas, tarifas, custas e emolumentos, aprovada pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, ouvindo obrigatoriamente, o Presidente-Geral e o Diretor Executivo de Patrimônios e Finanças.

CAPÍTULO II DAS DESPESAS

Seção I Das Generalidades

Art. 131 - São consideradas despesas legais do **PJEF** todos os gastos necessários para:

- I - a sobrevivência, atuação e manutenção do mesmo;
- II - assegurar e garantir o funcionamento e a atuação da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 1º - Todas as despesas do **PJEF** deverão ser obrigatoriamente autorizadas pelo Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 2º - O **PJEF** não custeará despesas desnecessárias às suas finalidades.

§ 3º - O **PJEF** não custeará, sob nenhuma alegação ou condição, as despesas particulares de seus gestores, dirigentes, conselheiros, sócios, membros ou servidores.

Seção II Do Ressarcimento de Despesas de Serviços Voluntários

Art. 132 - Os sócios, membros e servidores voluntários do **PJEF** não serão remunerados a título salarial ou de *pró-labore*, cujas atuações são inteiramente voluntárias nos termos da **Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998**, sem nenhum tipo de vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim, o que também se aplica aos membros do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, da Diretoria-Geral Executiva e da Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal na forma do § 1º do artigo 39 deste Estatuto.

§ 1º - O **PJEF** poderá oferecer auxílio financeiro a título de ressarcimento de despesas que comprovadamente forem realizadas no desempenho das atividades voluntárias na forma do **artigo 3º da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998**.

§ 2º - O auxílio financeiro a título de ressarcimento de despesas realizadas no desempenho das atividades voluntárias citadas no § 1º deste artigo compreenderá:

- I - ajuda de custo quando a serviço do **PJEF** para custear os gastos:
 - a) com alimentação;
 - b) com hospedagem;
 - c) com combustível, passagem ou vale transporte.
- II - com gratificação por prestação de serviços técnico-profissionais de profissões não vinculadas aos serviços voluntários;
- III - com prebenda concernente ao labor eclesial contínuo junto ao **PJEF**.

§ 3º - O auxílio financeiro a título de ressarcimento de despesas realizadas no desempenho das atividades voluntárias citadas no § 1º deste artigo nunca poderá ultrapassar o valor total de três salários mínimos ao mês por pessoa ao mês.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO FINANCEIRO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I Do Exercício Financeiro

Art. 133 - O exercício financeiro do **PJEF** obrigatoriamente começa em 1º (primeiro) de janeiro e termina em 31(trinta e um) de dezembro de cada ano.

Seção II Da Prestação de Contas

Art. 134 - Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal, julgar e aprovar as contas do **PJEF**, e submetê-las à homologação do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, que submeterá à Assembleia Geral para aprovação final.

§ 1º - A prestação no **PJEF** de contas observará no mínimo:

I - os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas brasileiras de contabilidade;

II - a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, incluindo os relatórios de atividades financeiras e de movimentações patrimoniais, e também as certidões negativas de débitos, colocando tudo à disposição para o exame:

a) de qualquer sócio, membro ou servidor do **PJEF**;

b) de qualquer cidadão no caso da aplicação de eventuais recursos públicos.

III - a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação de eventuais recursos públicos para custear o desenvolvimento de projetos de interesse público.

§ 2º - Caso haja no **PJEF** recursos e bens de origem pública, a prestação de contas será feita conforme determina o **parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988**.

CAPÍTULO IV DAS CONTAS BANCÁRIAS

Art. 135 - A abertura de contas bancárias em nome do **PJEF** se fará em Bancos estatais e/ou em Bancos privados.

Parágrafo único - A abertura e ou uso de contas bancárias em bancos tradicionais públicos ou privados, só será admissível em caso extrema necessidade comprovada, sendo priorizada como meio alternativo à abertura e o uso de contas digitais para a movimentação financeira do **PJEF**.

Art. 136 - Excepcionalmente, no caso de extrema necessidade, é permitido o uso de contas bancárias, que sejam contas-poupanças, abertas em nome de pessoa física, que seja de titularidade de um dos membros do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal e/ou de titularidade do Presidente-Geral ou do Diretor Executivo de Patrimônios e Finanças, devendo a supracitada conta ficar exclusivamente para a movimentação financeira do **PJEF** não podendo o seu titular usá-la para quaisquer outros fins.

§ 1º - O titular da conta-poupança deverá assinar um termo de acordo e compromisso concordando com as condições impostas pelo **PJEF** para o uso da conta em questão.

§ 2º - O titular da conta-poupança deverá repassar aos responsáveis pela gestão financeira do **PJEF** o cartão e a senha da conta em questão.

§ 3º - Caso o titular da conta-poupança faça uso indevido dos recursos financeiros do **PJEF** implicará nas sanções disciplinares, administrativas e/ou judiciais cabíveis.

§ 4º - O titular da conta-poupança deverá comunicar aos responsáveis pela gestão financeira do **PJEF** sobre as alterações nos dados cadastrais e na senha da conta em questão.

§ 5º - Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça Eclesiástica Federal, sob a supervisão do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, fiscalizar e auditar periodicamente o uso da conta-poupança de que trata este artigo, para ressegurar a sua exatidão e controle.

CAPÍTULO V DOS PATRIMÔNIOS

Art. 137 - Constituem patrimônios do **PJEF** quaisquer bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, títulos, apólices, ações e títulos da dívida pública, rendimentos, contribuições financeiras e tudo mais que for adquirido por compra, doação, legado e/ou por qualquer outra forma legal, os quais serão obrigatória e legalmente registrados em seu nome.

§ 1º - Os patrimônios do **PJEF** só poderão ser adquiridos, alugados, emprestados, alienados ou doados após autorização da Diretoria-Geral Executiva com homologação do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá qualquer sócio, membro ou servidor, e/ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, tendo doado publicamente um bem ao **PJEF**, reivindicar a devolução do referido bem para si, herdeiros ou sucessores, inclusive os valores de suas contribuições voluntárias.

§ 3º - Responderá na forma da Lei, promovendo o ressarcimento correspondente, aquele que se apoderar e transferir para si ou terceiros os bens do **PJEF** sem autorização expressa de quem de direito.

Art. 138 - É expressamente proibida a permanência de quaisquer bens pertencentes a terceiros nas dependências da Sede Nacional e da Subsede Administrativa Nacional do **PJEF**, bem como também nas dependências das demais unidades da Justiça Eclesiástica Federal, a não ser que sejam emprestados ou doados mediante a lavratura de termo de empréstimo e/ou de doação.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS, GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 139 - O **PJEF** para normatizar, disciplinar e regular o seu funcionamento, interno, administrativo e judiciário, e também as suas questões disciplinares internas, terá um Regimento Interno ou instrumento similar, aprovado pela Assembleia Geral especificamente convocada para esse fim.

Art. 140 - O **PJEF** para normatizar, disciplinar e regular os seus atos e procedimentos judiciário-eclesiásticos e jurídico-eclesiásticos, terá um Código ou instrumento similar, aprovado pela Assembleia Geral especificamente convocada para esse fim.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Das Emendas e Reforma Estatutária

Art. 141 - Este Estatuto só poderá sofrer emendas e/ou ser reformado de modo parcial ou integral por decisão e aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos sócios votantes reunidos em Assembleia Geral especificamente convocada para esse fim.

§ 1º - As emendas neste Estatuto e/ou a reforma parcial ou integral do mesmo só poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I** - de necessidade comprovada de aprimoramento das Normas Estatutárias;
- II** - de mudança nas Leis do país.

§ 2º - Este Estatuto só poderá sofrer emendas e/ou ser reformado de modo parcial ou integral, após a minuta de sua emenda ou reforma ser previamente aprovada pelo Tribunal Pleno Administrativo na forma do inciso I do artigo 52 deste Estatuto, e referendada pelo Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal, caso contrário, fica a emenda ou reforma nula de pleno direito, sem devido valor e/ou vigor legal.

Seção II Da Dissolução e do Destino dos Bens

Art. 142 - O **PJEF** somente poderá ser dissolvido por decisão e aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos sócios votantes reunidos em Assembleia Geral especificamente convocada para esse fim, quando também será decidido quanto à destinação dos bens remanescentes depois de solvidos os compromissos financeiros.

Parágrafo único - Em caso de dissolução do **PJEF**, o seu respectivo patrimônio líquido deverá ser destinado à outra pessoa jurídica de direito privado congênere, indicada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Da Cláusula Transitória

Art. 143 - Todos os órgãos, departamentos e setores internos, e todas as instituições ou entidades do **PJEF**, terão um prazo máximo de um ano para se adequarem a este Estatuto a contar da data de sua aprovação.

Seção II

Das Normas Gerais

Art. 144 - Os Regimentos, Regulamentos e Códigos, e as Normas, Regras e Leis do **PJEF** devem estar em conformidade com este Estatuto, caso contrário, ficam nulos de pleno direito, sem devido valor e/ou vigor legal.

Art. 145 - É nulo, de pleno direito, desde o início, todo e qualquer ato que estejam em desacordo com este Estatuto.

Art. 146 - Os casos omissos ou em silêncio neste Estatuto serão resolvidos pelo Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal e referendados pela Assembleia Geral especificamente convocada para esse fim.

Art. 147 - O não cumprimento deste Estatuto poderá resultar em sanções administrativas, disciplinares e/ou judiciais.

Art. 148 - Fica eleito o foro da cidade de Brasília, Distrito Federal, Capital Federal da República Federativa do Brasil, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja para competência de quaisquer ações que porventura possam ser intentadas em razão deste Estatuto.

Art. 149 - Este Estatuto entrará em vigor logo após sua aprovação pela Assembleia Geral, sanção do Presidente-Geral e homologação e promulgação do Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal.

Art. 150 - Revoga-se integralmente o Estatuto Social aprovado em 23 de maio de 2020, e as demais disposições em contrário.

Registre-se, publique e cumpra-se na forma da Lei.

Brasília-DF, segunda-feira, 13 de dezembro de 2021.

Sancionado pela Presidência-Geral do PJEF em 13/12/2021.

Homologado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal em 13/12/2021.

Visado pela Procuradoria Jurídica da Justiça Eclesiástica Federal em 13/12/2021 (Art. 1º § 2º da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994).